

**FACULDADES INTEGRADAS
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO

**SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL: A NOVA AMEAÇA AOS
DIREITOS DA CRIANÇA**

Maíra Fernanda Benvindo Mazini

Presidente Prudente/SP

2011

**FACULDADES INTEGRADAS
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO

**SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL: A NOVA AMEAÇA AOS
DIREITOS DA CRIANÇA**

Maíra Fernanda Benvindo Mazini

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação da Professora Daniela Martins Madrid.

Presidente Prudente/SP

2011

SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL: A NOVA AMEAÇA AOS DIREITOS DA CRIANÇA

Trabalho de Monografia aprovado como
requisito parcial para obtenção do Grau
de Bacharel em Direito.

Daniela Martins Madrid

Yara Rodrigues Branquinho

Jefferson Fernandes Negri

Presidente Prudente, 1º de novembro de 2011

A águia empurrou gentilmente seus filhotes para a beira do ninho. Seu coração trepidava com emoções conflitantes enquanto sentia resistência deles. “Por que será que a emoção de voar precisa começar pelo medo de cair?” – pensou. Esta pergunta eterna estava sem resposta para ela. Como na tradição da espécie, seu ninho localizava-se no alto de uma saliência, num rochedo escarpado. Abaixo, havia somente o ar para suportar as asas de cada um de seus filhotes. A despeito de seus medos, a águia sabia que era o tempo. Sua missão materna estava praticamente terminada. Restava uma última tarefa: o empurrão. A águia reuniu coragem através de uma sabedoria inata. Enquanto os filhotes não descobrissem suas asas, não haveria objetivos em suas vidas. Enquanto não aprendessem a voar, não compreenderiam o privilégio de terem nascido águias. O empurrão era o maior presente que a águia-mãe tinha para dar-lhes, era o seu supremo amor. E por isso, um a um, ela empurrou todos... e todos voaram.

David McNally

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus, que a cada amanhecer me presenteia mais uma vez com o dom da vida.

À minha família, especialmente meus pais, Adão e Maria, que guiam meus caminhos, em busca de um futuro próspero e que por eles também um dia foi sonhado.

Ao meu avô José Mazini, que sempre me deu apoio para seguir esse caminho. E em nome deste agradecimento a todos os meus familiares tanto da família Benvindo quanto da família Mazini.

Meu grande agradecimento à mestra Daniela Martins Madrid, pelo apoio, dedicação e paciência para o desenvolvimento desta pesquisa.

Aos meus amigos, aqueles muitas vezes presentes e outros nem tanto, pela compreensão nos momentos de ausência, pelo companheirismo e paciência, que foram de extrema relevância para a conclusão deste trabalho.

Enfim, meus sinceros agradecimentos a todos aqueles que de alguma forma se dedicaram para a minha formação e efetiva conclusão da presente pesquisa. Aqueles que me apresentaram sugestões, críticas e analisaram meus singelos escritos.

RESUMO

No presente trabalho visamos demonstrar a importância que o poder judiciário tem de identificar novos tipos de formações familiares, e conseqüentemente um novo incidente que emerge da dissolução do vínculo conjugal, qual seja, a Síndrome de Alienação Parental. Contudo, para a identificação de fato, dessa conduta alienadora, é preciso que tanto os operadores do direito, quanto toda a sociedade, realmente afirme que o problema existe, e não se trata apenas de suposições e insinuações. Verifica-se que a Síndrome de Alienação Parental busca realmente a desvalorização da instituição familiar que um dia foi formada, denegrindo um dos genitores perante a(s) criança(s), para que essa tenha à conduta de afastamento e repulsa do genitor alienado. Contudo, não é apenas a instituição familiar que perde com a conduta alienadora, mas toda a sociedade, já que o seu desenvolvimento é correlato com essa instituição secular. Nesse trabalho demonstramos que é preciso que transformemos o paradigma da existência de família feliz, para o nascimento de uma família consciente na formação de seus filhos, sem meros atritos, assim podemos notar que a legislação brasileira desde o ano de 2.010, vem amparando as famílias que sofrem com tal conduta alienadora, por meio da Lei nº. 12.318 de 2.010. O método utilizado para o desenvolvimento do presente trabalho foi o Dedutivo, onde partimos do geral, relatando o instituto familiar como um todo, até relatarmos especificamente sobre a Síndrome de Alienação Parental.

Palavras-chave: Agente Alienador. Alienação Parental. Criança. Família.

ABSTRACT

The present work aims to demonstrate the importance that the judiciary has to identify new types of formations family, and consequently, a new incident that emerges from the dissolution of the marriage bond, which is, the Parental Alienation Syndrome. However, to identify the fact, alienating such conduct, it is necessary that both the operators of the right, and the whole society, actually says that the problem exists, and not just assumptions and insinuations. It appears that the Parental Alienation Syndrome actually get the devaluation of the family institution that was once formed, denigrating a parent before the (s) child (ren), so this has to conduct removal and disgust of the alienated parent. However, is not only the institution of the family who loses with the alienating conduct, but the entire society, since its development is correlated with the secular institution. This work demonstrates that it is necessary to transform the paradigm of the existence of happy family, for the birth of a family which consists in the formation of their children, petty smoothly, so we can see that Brazilian law since 2,010, has assisted families who suffer from such conduct alienating, through Law 12,318 the 2,010. The method used for the development of this work was the Deductive, where part of the general reporting the institution of the family as a whole, by reporting on the Parental Alienation Syndrome.

Keywords: Alienating Agent. Parental Alienation. Child. Family.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 DA FAMÍLIA.....	13
2.1 Conceito	13
2.2 Origem	15
2.3 Evolução Histórica	16
2.3.1 Evolução segundo Engels	17
2.3.1.1 Família Consanguinea	18
2.3.1.2 Família punaluana	18
2.3.1.3 Família sindiásmica	19
2.3.1.4 Família monogâmica.....	20
2.3.2 Família americana	21
2.3.3 Família Greco- romana.....	22
2.3.4 Família celta e germana	23
2.4 Natureza Jurídica	24
2.5 Classificação	25
2.5.1 Concubinato.....	25
2.5.2 Eudemonista.....	26
2.5.3 Família anaparental	26
2.5.4 Família matrimonial	27
2.5.5 Família monoparental	27
2.5.6 Família pluriparental	28
2.5.7 Família unipessoal.....	28
2.5.8 União estável	29
2.6 Função Social da Família.....	30
2.7 Dissolução da Instituição Familiar.....	31
2.7.1 Da separação	31
2.7.2 Do divórcio.....	33
3 DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS	36
3.1 Princípio da Afetividade.....	37
3.2 Princípio da Beneficência.....	38
3.3 Princípio da Convivência Familiar	39

3.4	Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.....	40
3.5	Princípio da Igualdade	41
3.5.1	Princípio da isonomia entre os filhos	42
3.6	Princípio da Livre Formação Familiar.....	43
3.7	Princípio da Monogamia.....	43
3.8	Princípio da Paternidade ou Parentalidade Responsável	44
3.8.1	Princípio da liberdade restrita e da beneficência	45
3.9	Princípio da Solidariedade	46
3.10	Princípio da Tutela Especial à Família	47
3.11	Princípio da Vedação do Incesto.....	47
3.12	Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente.....	48
3.13	Princípio do Pluralismo das Entidades Familiares	49
4	DO PODER FAMILIAR	51
4.1	Contexto Histórico.....	51
4.2	Conceito	53
4.3	Natureza Jurídica	54
4.4	Sujeitos	55
4.4.1	Pólo ativo	55
4.4.2	Pólo passivo	56
4.5	Dos Deveres	57
4.6	Da Extinção e Suspensão	59
4.6.1	Da Extinção	59
4.6.2	Da Suspensão	60
5	DA CRIANÇA.....	62
5.1	Quem São?	63
5.2	Dos Direitos.....	63
5.2.1	Estado-Juiz como seu guardião.....	64
5.2.2	Formas de prevenção	65
5.2.3	Formas de proteção.....	66
6	DA ALIENAÇÃO PARENTAL.....	67
6.1	Conceito	67
6.2	Sujeitos	68
6.3	Causas da Alienação	69

6.4 Consequências da Alienação.....	69
7 DA SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL.....	71
7.1 Sua Origem.....	71
7.2 Conceito.....	72
7.3 Sujeitos.....	73
7.3.1 Agente alienador.....	74
7.3.2 Agentes alienados.....	74
7.3.3 Terceiros envolvidos.....	75
7.4 Instalação da Síndrome.....	75
7.5 Características.....	77
7.5.1 Sintomas do agente alienador.....	78
7.5.2 Sintomas do agente alienado (criança).....	80
7.6 Comportamentos do Agente Alienador.....	81
7.7 Fases da Síndrome na Criança.....	82
7.8 Consequências.....	83
8 DO AMPARO JURISDICIONAL.....	86
8.1 Da Lei nº. 8.069 de 1.990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.....	87
8.2 Da Lei nº. 12.318 de 2.010 - Lei de Alienação Parental.....	88
9 CASOS REAIS/ JURISPRUDÊNCIAS.....	93
9.1 Primeiro Caso.....	93
9.2 Segundo Caso.....	94
9.3 Terceiro Caso.....	95
9.4 Quarto Caso.....	96
10 CONCLUSÃO.....	97
BIBLIOGRAFIA.....	99

1 INTRODUÇÃO

O direito deve correr sempre atrás dos fatos, para que assim este se desenvolva em prol dos novos problemas que surgem em nossa sociedade.

A área do direito que mais sofreu mudanças desde os tempos gregoromanos foi a referente ao direito familiar, afinal naquela época se tinha a concepção de que o *'pater familias'* era um exercício exclusivo do homem. A mulher era desde pequena criada para cuidar da casa e dos filhos, além de existir uma hierarquia em relação aos filhos de sexo feminino e masculino. Até mesmo o casamento, que foi a primeira instituição estabelecida pela religião doméstica, era muito diferente do que temos atualmente.

Hoje se vê pessoas casarem, e em pouco tempo se vê a ruptura desse laço conjugal. E na maioria das vezes estas pessoas já têm em seu seio familiar os filhos, que com o divórcio ficam divididos entre ambos os pais.

Assim, nas brigas judiciais a questão principal discutida é para ver quem dos pais terá a guarda dos filhos. E é neste contexto que atualmente nos Tribunais de todo o Brasil podemos ver a ocorrência da já antiga, mas pouco estudada Síndrome da Alienação Parental.

Portanto, a presente pesquisa enfocou a Síndrome de Alienação Parental, trazendo em debate a conduta alienadora de um dos genitores da criança.

Contudo, é mister que pautemos nosso estudo na crescente constatação da conduta alienadora nos Tribunais de todo o país, levando-se em conta que tal conduta exercida na Síndrome de Alienação Parental é devastadora não só para a criança, mas para toda a sociedade; que no futuro será composta de adultos incapazes de um gesto de solidariedade com o próximo, além de que se verão impossibilitados de terem confiança em outras pessoas, à não ser neles mesmos.

A função social foi o maior motivo para a pesquisa realizada, já que tem a função de alertar o perigo que nossas crianças estão expostas diante de pais sem escrúpulos, que praticam condutas infundadas. Além de demonstrar as consequências de tal conduta para toda a sociedade futura.

Entretanto, tal tema é de grande relevância nos dias atuais, já que o convívio em sociedade será o futuro de nossas crianças, e tal convívio social deve ser aprendido e vivenciado dentro do seio familiar, condutas que são impossibilitadas de ocorrerem com aquelas crianças e pais que sofrem com a Alienação Parental.

O presente trabalho por nós foi desenvolvido por meio de 10 (dez) capítulos, onde em seu início descrevemos DA FAMÍLIA, onde analisamos sua conceituação, evolução histórica, classificação, função social, além de suas formas de dissolução.

Posteriormente, nos valem DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS, resguardadas à família. Discorremos sobre o PODER FAMILIAR, onde analisamos do seu contexto histórico até a sua extinção e suspensão.

Adentramos ainda ao capítulo referente à CRIANÇA, onde relatamos de quem se tratam, além de revelar seus direitos.

Fizemos uma explanação do conceito DA ALIENAÇÃO PARENTAL, seus sujeitos, causas e consequências. Por fim, adentramos efetivamente ao tema proposto, qual seja DA SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL, onde partimos da sua origem, até as suas efetivas consequências para os sujeitos envolvidos.

Ainda analisamos o AMPARO JURISDICIONAL, que nos é dado pelo nosso ordenamento jurídico. Além de relatarmos CASOS REAIS, para melhor entendermos tal tema.

Contudo, procuramos demonstrar como se dá a conduta alienadora e suas características através do método Dedutivo, onde partimos do geral para o específico. Onde analisou toda a instituição familiar até chegar, no tema específico da Alienação Parental. Para isso, foram utilizados artigos, livros e pesquisas na internet.

2 DA FAMÍLIA

Quem nunca se perguntou de onde ou até mesmo quem teve a idéia de unir um homem a uma mulher, e com esses constituir aquilo que denominamos de família?

Quem nunca desconfiou se aquela família ao qual pertence, é realmente a sua?

Quem nunca duvidou daqueles que dizem não querer constituir uma família, se é desta que esses vieram?

Essas e outras muitas perguntas que podemos encontrar quando nos colocamos à disposição para debater esse tema tão intrigante, e ao mesmo tempo tão simples de se entender.

Tema este que mesmo com o passar dos anos, mantém seus fundamentos que embasaram o seu surgimento.

Portanto, agora passaremos a desvendar e aprender mais sobre esse tema que ainda fascina muitos, a Família.

2.1 Conceito

Se formos pensar na nossa família para a definição de dado tema, teríamos aqui diferentes idéias do que poderíamos denominar de família. Afinal, cada pessoa revela um significado sobre o assunto, já que para isso são revelados a análise de dados de sua formação social. Então, podemos dizer que cada pessoa tem uma visão do que seja família.

Já conforme embasamento nos escritos de Cristina Vieira (2.006, s.p.) encontramos que, a palavra família teve o seu surgimento instituído na Roma Antiga, apelidada com a palavra em latim "*famulus*", que significava escravo doméstico. Portanto, uma simples palavra era utilizada para distinguir o grupo social que se formava rapidamente, pelo fato de que naquela ocasião a exploração dos escravos já estava legalizada, e havia um crescente desenvolvimento na agricultura.

Já para os gregos, conforme nos ensina Fustel de Coulanges (1.975, p. 34) a palavra família se referia à nomenclatura:

Epístion, o que literalmente significava: aquilo que está junto do fogo sagrado. A família era, desta forma, um grupo de pessoas a quem a religião permitia invocar os mesmos manes e oferecer o banquete fúnebre aos mesmos antepassados.

Apenas com essas duas definições podemos perceber que o conceito de família sofre constantes modificações com o passar dos tempos, afinal este tende a se adaptar com a fase histórica em que a humanidade se encontra.

Como veremos mais adiante, o termo família desenvolvido atualmente, não é o mesmo identificado no início da humanidade, mas uma coisa sempre existiu em comum: o seu desenvolvimento, sempre esteve ligado às questões econômicas de cada época.

Portanto, hoje não temos no seio familiar apenas uma ligação pelo acordo de lealdade e proteção, mas algo que ultrapassa esse limite. Pois, hoje, não se busca mais na família apenas a ligação de laços biológicos, mas procura-se dar mais valor aos laços afetivos envolvidos nessa relação.

O minidicionário Aurélio de Língua Portuguesa (1.985, p. 214), traz uma definição bastante simples, do que consideramos família, qual seja: “Pessoas aparentadas que vivem, em geral, na mesma casa, particularmente o pai, a mãe e os filhos. Pessoas do mesmo sangue. Ascendência. Conjunto de gêneros afins.”

Com isso, podemos identificar a família não sendo somente aqueles entes que co-habitam em um mesmo espaço físico, mas também aqueles que de algum modo possuem entre eles ascendência consangüínea.

Afinal, para cada pessoa há um significado diferente de família a ser desenvolvido, pois a sua definição parte de uma formação educacional, moral e religiosa que o indivíduo tem dentro do seu seio familiar. Portanto, com isso, podemos afirmar, que toda família tem uma especialidade que a distingue das demais. Como cita Mário José Filho (2.002, p. 39): “O homem necessita de algo para protegê-lo, ensiná-lo e guiá-lo por algum tempo, pois este é um fator natural da humanidade”.

Assim, tendemos a análise de uma forma sociológica, dessa instituição que remonta os primórdios da formação humana.

2.2 Origem

Esse instituto não pode ser estudado apenas a partir da visão que temos hoje, devemos nos remontar aos períodos antigos, e analisar o seu nascer, para com isso olhar o modelo do instituto que nos cerca hoje, como afirma Cristina de Oliveira Zamberlam (2.001, p. 40):

Ao se atentar para a concepção de família, observar-se-á que esta é tomada também como a instância social onde se encontram o passado, o presente e o futuro, e onde se joga o bem-estar das pessoas e da sociedade em geral.

Com essa descrição se pode dizer que a família é a mais importante base de formação da sociedade, ao passo, que evolui juntamente com esta.

Assim o modelo de família que encontramos hoje é muito diferente do desenvolvido antes da Idade Média. Onde naquelas circunstâncias não se tinha a separação do grupo familiar do restante da comunidade, como afirma Engels (1.986, p. 65): “Cada filho tinha vários pais e mães”. Ou seja, todos eram integrantes de uma única e grande família, possuíam então vários pais, várias mães, e por consequência vários irmãos.

Ainda nos ensina Engels (1.986, p. 66):

Existiu uma época primitiva em que imperava, no seio da tribo, o comércio sexual promíscuo, de modo que cada mulher pertencia igualmente a todos os homens e cada homem a todas as mulheres. No século passado, já se havia feito menção a esse estado primitivo.

Assim, podemos dizer que a família tradicional é alicerçada no desenvolvimento das famílias primitivas através de meras relações sexuais, onde não se imperava o amor e a fidelidade. Apenas se tinha como base as relações sexuais, e os meios de sobrevivência de que as pessoas mais dotadas poderiam desenvolver uma prole mais resistente.

Na antiguidade não existiam proibições no momento de uma pessoa se relacionar com outra, assim podiam irmãos se relacionar entre si, um homem com várias mulheres e o oposto. Ou seja, não possuía nenhuma regulamentação para colocar em ordem a desordem que acontecia, afinal é nesse período que Engels (1.986, p. 65) afirmava “que o animal está se transformando em homem”.

Com base também nos ensinamentos de Fustel de Coulanges (1.975, p. 33), podemos refletir que:

A origem da família antiga não está apenas na geração. A prova disso temo-la no fato de a irmã na família não igualar seu irmão, em o filho emancipado ou a filha casada deixarem completamente de fazerem parte dela, e temo-la, enfim, nas numerosas disposições importantes das leis greco-romanas.

Portanto, não se levava em conta apenas as gerações passadas, mas os costumes dessas gerações influenciavam de uma forma bastante incisiva a vida das famílias. Até mesmo as bases afetivas não eram levadas em consideração para a formação familiar, como complementa Fustel de Coulanges (1.975, p. 33):

O princípio da família não o encontramos tão-pouco no afeto natural. O direito grego e o direito romano não levavam em consideração esse sentimento. Podia este realmente existir no âmago dos corações, porém para o direito nada representava.

Com isso observamos, as principais e pequenas transformações que a família foi submetida desde os primórdios dos tempos.

2.3 Evolução Histórica

Na antiguidade a família era formada pela junção em matrimônio em grupos de pessoas. Assim, não havia um único homem, para uma única mulher, ou seja, não se ouvia falar em lealdade e afeto entre as pessoas que compunham tal grupo.

Todos se envolviam com todos, dentro de um mesmo grupo, assim, todos faziam parte de uma mesma família.

Contudo, como a família é o instituto mais importante para a sociedade, e esta evolui conforme a sociedade se transforma pode-se ainda concordar com o que diz Engels (1.986, p. 114), que “ao estado selvagem corresponde o matrimônio por grupos, à barbárie, o matrimônio sindiásmico, e à civilização corresponde à monogamia com seus complementos: o adultério e a prostituição”.

Portanto, com o passar do tempo, foi se afunilando, tentando limitar o número de pessoas pertencentes a uma família. Com isso há uma busca pela redução, não abrangendo mais um grupo indeterminado de pessoas, mas sim, um pequeno grupo que constitua uma família.

No estudo sobre a família, Engels, é ainda hoje é um dos grandes destaques no assunto, por isso faz-se mister analisarmos cada detalhe, que este grande estudioso trouxe para a sociedade.

Contudo, passaremos a analisar a evolução histórica da família dada por Engels, afinal trata-se de uma análise muito diferente dos demais estudiosos da área; e posteriormente, trataremos de outras evoluções familiares que vão além desta evolução defendida por Engels, quais sejam: a evolução da família americana, da família greco-romana, e das famílias celta e germana.

2.3.1 Evolução segundo Engels

Desse primeiro grupo familiar, Engels (1986, p. 72), desmembrou a evolução familiar, em quatro grandes grupos, e este dizia que esta evolução passava por todos esses tipos que serão descritos, quais foram: a família consangüínea¹, a família punaluaana², a família sindiásmica³, e a família monogâmica⁴.

¹ Pelo ensinamento de Engels (1.986, p. 72), é aquela família baseada especificamente nos laços sanguíneos, quem não possuía o mesmo sangue não era tido como da família.

² De acordo com os escritos de Engels (1.986, p. 75), é aquela família que não admitia a união em matrimônio de irmãos consangüíneos, e ainda somente era tido como irmãos, aqueles que pertencessem à mesma matriarca.

³ Para Engels (1.986, p. 83), se tratava daquela família que levava em conta a linhagem feminina, afinal somente está tinha do dever da poligamia.

⁴ Conforme os pensamento de Engels (1.986, p. 100), essa família primava por uma paternidade indiscutível, onde buscava a certeza de que os filhos nascidos naquela família pertenciam, àquele homem e àquele mulher exclusivamente.

2.3.1.1 Família consanguínea

Esse tipo de família já desapareceu há muito tempo, já que sofria uma grande crítica pelo seu modo de organização.

Onde os grupos familiares eram classificados internamente, como nos revela Engels (1.986, p. 72):

Os grupos conjugais classificam-se por gerações: todos os avôs e avós, nos limites da família, são maridos e mulheres entre si; o mesmo sucede com seus filhos, quer dizer, com os pais e mães; os filhos destes, por sua vez, constituem o terceiro círculo de cônjuges comuns; e os seus filhos, isto é, os bisnetos dos primeiros, o quarto círculo.

Então, todas essas pessoas constituíam uma única família, que era sub-dividida em grupos menores. Entre esses grupos, todos eram considerados irmãos, e posteriormente esse irmãos passariam a ser marido e mulher uns dos outros.

Nessa fase só havia a exclusão entre pais e filhos, da obrigação do matrimônio, todo o restante era permitido.

Essa foi à primeira etapa de família constatada na história da humanidade, com diversas precariedades, sendo que eram excluídos do grupo familiar aqueles que não tinham o mesmo sangue.

Assim, a evolução desse primeiro tipo familiar, é a família punaluana, que não aceita a junção em matrimônio das pessoas que são consideradas irmãos uns dos outros.

2.3.1.2 Família punaluana

Esse tipo familiar foi uma evolução da família consanguínea, onde agora se tem a exclusão dos irmãos na relação matrimonial, e nas relações sexuais recíprocas.

Com base em outro costume nos explica Engels (1.986, p. 75) como era a formação de tal família:

De acordo com o costume havaiano, certo número de irmãs carnais ou mais afastadas (isto é, primas em primeiro, segundo ou outros graus) eram mulheres comuns de maridos comuns, dos quais ficavam excluídos, entretanto, os seus próprios irmãos. Esses irmãos, por seu lado, não se chamavam entre si irmãos, pois já não tinham necessidade de sê-lo, mas “punalua”, quer dizer, companheiro íntimo.

Portanto, pode-se constatar que a família era formada dentro de um único círculo familiar pré-existente, sendo apenas afastados da conjugalidade os irmãos consangüíneos.

Esse sistema de parentesco remonta a família americana, onde há uma separação exata entre os filhos de uma mulher, com os filhos de sua irmã, afinal nessa fase esses não mais são tidos como irmãos uns dos outros, mas como primos.

Essa família punaluana também sofreu uma mudança, alterando o seu estágio para a família sindiásmica, ao qual é considerada uma grande fase de transição das evoluções familiares, por Engels.

2.3.1.3 Família sindiásmica

A América é considerada a terra da família sindiásmica, sendo essa a transição do estado selvagem para a barbárie.

Nessa fase como afirma Engels (1.986, p. 83):

Um homem vive com uma mulher, mas de maneira tal que a poligamia e a infidelidade ocasional continuam a ser um direito dos homens, embora a poligamia seja raramente observada, por causas econômicas; ao mesmo tempo, exige-se a mais rigorosa fidelidade das mulheres, enquanto dure a vida em comum, sendo o adultério destas cruelmente punido.

Então, podemos constatar que há a convivência de apenas um homem com uma mulher, mas o homem ainda continua poligâmico. Ou seja, este pode ter relações com outra mulher fora do seio familiar; mas a mulher não poderia cometer tal conduta, se a fizesse seria punida cruelmente.

Nessa fase, já havia a possibilidade da ruptura da sociedade conjugal, que poderia ser realizada por qualquer das partes, e estas após o rompimento ficavam livres para casarem quando desejassem. Nesse mesmo sentido cita Engels (1.986, p. 83): “O vínculo conjugal, todavia, dissolve-se com facilidade por uma ou

por outra parte, e depois, tal outrora, os filhos continuam a pertencer exclusivamente à mãe”.

Então, ainda podemos observar que a filiação era constatada pela linhagem feminina, afinal somente esta tinha o dever da monogamia. E também, se houvesse a dissolução desse vínculo familiar quem permanecia com os filhos era a mulher, essa era tida como melhor guardiã da sua prole.

Assim, os filhos herdavam todos os bens que a matriarca possuía já os bens do patriarca, eram divididos entre seus irmãos, já que os seus próprios filhos não eram considerados descendentes seus.

A fase posterior à família sindiásmica, encontramos a família monogâmica, que teve o seu surgimento na Grécia Antiga.

2.3.1.4 Família monogâmica

Aqui encontramos a união de homem e mulher embasada em ordens econômicas e não mais por questões naturais.

Essa ordem econômica seria ao fato de que o homem deveria se mostrar superior e procriar, para que seus filhos herdassem futuramente os seus bens.

Assim, não podemos dizer que essa foi à forma mais moderna e mais igualitária de formação familiar, já que a mulher continuava mais submissa do que nunca ao homem.

Essa forma familiar também surge na transição do estado selvagem para a barbárie. Mas nesta há o nascimento de uma verdadeira civilização.

Nesta fase se primava pela paternidade indiscutível, onde se quer saber efetivamente quem é o pai dos filhos daquela determinada mulher, afinal são esses filhos que receberão de herança todos os bens relativos ao pai.

Assim, buscamos não contestar se o filho é de um ou outro homem, mas quer que se tenha a certeza de que o filho nascido dentro de um grupo familiar é de fato filho somente daquele homem e daquela mulher.

Mesmo que aqui se queira que a mulher seja fiel ao seu homem, não se exigia o mesmo do homem, ou seja, esse poderia manter relações sexuais com

outras mulheres que não fosse à sua. Portanto, a monogamia referente nessa fase, só tinha sentido para a mulher, já que o homem ainda continua poligâmico.

Nesse sentido afirma Engels (1.986, p. 101): “É monogamia *só para a mulher*, e não para o homem”.

Ainda podemos observar que diferentemente da família sindiásmica, a dissolução da família não era de fácil acesso, já que esses não poderiam romper o vínculo quando bem entendessem.

Essa evolução que passou da família consanguínea até chegar à família monogâmica, é a evolução defendida exclusivamente por Engels. Passaremos agora, a analisar os demais tipos de evoluções familiares.

2.3.2 Família americana

Esse tipo familiar foi desenvolvido pelos índios que habitavam o continente americano, sendo ainda dito por Engels como sendo a primeira forma de organização familiar que se ouviu falar na história.

Ainda Engels (1.986, p. 126) em seus ensinamentos descreve esse grupo como sendo:

Grupo que se gaba de constituir uma descendência comum (do pai comum da tribo, no presente caso) e que está unido por certas instituições sociais e religiosas, formando uma comunidade particular, cuja origem e natureza permanecem até agora, apesar de tudo, obscuras para todos os nossos historiadores.

Com isso podemos dizer que o modo de como esses índios americanos organizava a sua família era de tal mistério que até os dias atuais, muitos tentam saber como era verdadeiramente essa organização, e a cada dia há novas descobertas a serem reveladas.

A família americana era disposta conforme a família punaluana, onde se há certeza apenas da maternidade.

Nessa fase não havia a existência de um Estado, que pudesse organizar todas as famílias.

As características que constituíam essa forma familiar são descritas por Engels (1.986, p. 127) como sendo que:

Nenhum membro da gens tem direito a casar-se no seio dela. [...] A propriedade dos que faleciam passava aos demais membros da gens, pois não devia sair dela. [...] Os membros da gens deviam ajudar-se e proteger-se mutuamente, sobretudo para vingar injúrias feitas por estranhos.

Então, essas atitudes eram tomadas como forma de primar por uma família unida, e que deveria ter a união das raças, já que era proibido a união de pessoas da mesma família.

E ainda todos os membros da família tinham a missão de se proteger e ajudar os outros das ofensas de estranhos, dando assim lugar à vingança que era de toda a família, podendo dizer que havia uma vingança coletiva.

Uma família poderia adotar uma pessoa que não fazia parte desta, mas para isso era realizada uma cerimônia religiosa, que deveria ser pública.

Portanto, os membros pertencentes a essa família são livres, mas devendo também defender a liberdade das demais pessoas pertencentes à mesma.

Esses viviam irrigados pelas palavras liberdade, igualdade e fraternidade.

2.3.3 Família Greco-romana

Essa formação de família juntamente com a família americana, constitui o início da formação familiar, mas está predominou desde os tempos pré-históricos.

Nesta se tem o início da evolução familiar, onde não se tem mais como fundo o direito materno, mas sim o direito paterno, onde este deixa seus bens aos seus herdeiros, e até mesmo as filhas devem herdar algo para levarem à sua nova família no momento do casamento.

Portanto, as suas características marcantes são, que: o nome de cada família era denominado pelo seu iniciador; todos pertencentes à família tinham direito à herança; poderia ter-se a adoção de pessoas que não pertenciam à família,

mas somente em casos excepcionais. Ainda se encontra a visão da vingança coletiva, onde todos deveriam defender a todos.

Quando houvesse o casamento da mulher, essa renunciava a sua própria família e a religião vivida no seio familiar, para se dedicar exclusivamente aos costumes da sua nova família, qual seja a do seu marido.

Nessa época o Estado reconhecia a família apenas como um direito público.

Posteriormente, houve a formação de um Estado único. Que possuía um sistema mais evoluído do que qualquer regra que as antigas famílias já haviam vivenciado.

Por fim, esse Estado passou a ser um guardião das famílias, cedendo à admissão de novas famílias que não pertenciam aquele território, além de que as famílias da época foram divididas em classes conforme a ordem econômica.

2.3.4 Família celta e germana

Nesse tipo familiar predominou o casamento com base na família sindiásmica, onde ainda há a predominância apenas a monogamia da mulher e a poligamia do homem.

No mesmo sentido, Engels (1.986, p. 182), afirma que: “É que no século XI o matrimônio sindiásmico ainda não tinha sido de todo substituído pela monogamia entre os celtas”.

Portanto, pode-se constatar que mudou-se a forma familiar, mas as suas bases ainda continuam recalçadas em ensinamentos passados de outras gerações familiares.

Ainda nessas famílias se homem e mulher quisessem dissolver a união, estes teriam que o fazer antes que o casamento completasse sete anos, se esse período fosse esgotado o casamento era tido como indissolúvel.

Com isso com o rompimento os bens eram divididos entre homem e mulher, mas essa divisão acontecia de acordo com quem tivesse rompido o vínculo conjugal. Então, como descreve Engels (1.986, p. 182): “Se era o homem quem

rompia, tinha que devolver à mulher o dote dela e alguma coisa a mais; se era a mulher, ela recebia menos”.

Os filhos eram divididos de modo que o marido ficava sempre com o mais novo e o mais velho, e a mulher com o filho do meio.

Ambos poderiam casar-se novamente após a ruptura da relação conjugal, mas se o homem não quisesse que sua antiga mulher se casasse, poderia impedir esse novo casamento.

E ainda nos casos em que homem e mulher, convivessem juntos por mais de sete anos, mesmo sem ter passado pelos ritos matrimoniais, estes eram tidos por casados, perante a sociedade.

Ainda é mister que analisemos a natureza jurídica de tal instituto secular, se é que podemos afirmar a existência de sua natureza jurídica, como veremos abaixo.

2.4 Natureza Jurídica

Nunca se chegou a uma conclusão completa e definitiva quanto à natureza jurídica de dado instituto. Afinal, a família abarca características específicas, que nenhum outro instituto possui. Mas também pode ser tratada de uma forma tão ampla, que possa definir uma sociedade inteira.

Assim, nos atemos ao ensinamento do professor Rafael de Menezes (s.d;s.p), que descreve a natureza jurídica da família, em sua aula de Direito de Família, na Unicamp, dizendo que:

Não é pessoa física pois é formada por vários indivíduos; também não é pessoa jurídica porque exigiria previsão em lei (art. 44). Família assim não tem personalidade jurídica, não podendo ser parte numa relação jurídica. E o que é família? Uma instituição, como diz a CF é a base da sociedade (226).

Com isso, podemos afirmar que a família não possui natureza jurídica, pois não possui a denominada personalidade jurídica que necessita para tal conceituação.

Assim, família é um conjunto de pessoas unidas por questões afetivas, caracterizada como uma importante instituição, que é de fundamental apoio para o desenvolvimento da sociedade.

Já que ressaltamos que a família não possui qualquer natureza jurídica, podemos ainda ressaltar os suas mais variadas formas de classificação. Afinal, como já foi dito cada família tem uma peculiaridade que a distingue das demais, tendo assim diferenças que serão expostas a seguir.

2.5 Classificação

Sendo a família um conjunto de pessoas, podemos dizer que a sua formação se dá de diversas formas. Afinal, uma família pode ser constituída, apenas de pessoas próximas ou ainda formada por pessoas que tenham um mesmo objetivo em comum.

Assim, a partir de agora, veremos os diversos tipos de como uma família pode se constituir.

2.5.1 Concubinato

Essa espécie de formação familiar adveio ao nosso ordenamento jurídico com a Lei do Divórcio de 1.977, e hoje está contida no artigo 1.727⁵ do Código de Civil de 2.002.

Essa expressão por muito tempo foi relacionada com a união estável, mas no concubinato podemos diferenciá-lo daquele, afinal aqui há um impedimento aparente que não autoriza a união de homem e mulher.

Assim, como nos ensina Rodrigo da Cunha Pereira (2.004, p. 27): “Etimologicamente, concubinato é comunhão de leito”. Então podemos nos referir ao

⁵ “**Art. 1.727.** As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato.”

concupino como aquele companheiro de “cama”, vividos por aquelas pessoas que não podem assumir outro relacionamento, por já serem casadas.

Portanto, são denominados de concubinos aqueles que vivem uma relação, mesmo sendo impedidos para tal ato. Ou seja, o homem ou a mulher já têm outra família, ou possuem outro tipo de impedimento que descreve o Código Civil.

2.5.2 Eudemonista

A palavra eudemonismo segundo o dicionário on line de língua portuguesa (s.d; s.p.): “É um sistema de moral que tem por fim a felicidade do homem”.

Sendo assim, a família eudemonista é aquela que surge com base no afeto entre as pessoas que convivem entre si. Não precisa haver vínculos consanguíneos, basta à afeição um pelo outro.

2.5.3 Família anaparental

Essa espécie familiar encontra a sua regulamentação no Projeto do Estatuto das Famílias⁶.

É aquele tipo de família formada por algum propósito, podendo ter pessoas que possuem parentesco ou não. Assim, essa família é desenvolvida por algum motivo que vai além das questões de ascendência e descendência.

Nesse mesmo raciocínio observa Daniel Barbosa Lima faria Corrêa de Souza (s.d; s.p.): “É a relação que possui vínculo de parentesco, mas não possui vínculo de ascendência e descendência. É a hipótese de dois irmãos que vivam juntos”.

Como exemplo, temos o desenho da Walt Disney, onde encontramos o Tio Donald e seus sobrinhos, que habitam em um mesmo lar, temos contudo uma

⁶ “**Art. 69.** As famílias parentais se constituem entre pessoas com relação de parentesco entre si e decorrem da comunhão de vida instituída com a finalidade de convivência familiar.”

família anaparental, formada com o propósito de zelo de um tio para com os seus sobrinhos.

2.5.4 Família matrimonial

É aquela família decorrente exclusivamente da união matrimonial, ou seja, da cerimônia religiosa.

Antes da Constituição Federal de 1.988, está era a única espécie de formação da família.

Daniel Barbosa Lima Faria Corrêa de Souza (s.d; s.p.), diz que esse tipo familiar: “Surgiu no Concílio de Trento em 1563, através da Contrarreforma da Igreja”.

Portanto, esse era o único tipo de formação familiar que a igreja reconhecia, e conseqüentemente o Estado, afinal este era regido pelas regras daquela. Somente após a ruptura que ocorreu entre Estado e Igreja que se passou a reconhecer outras formas de instituição familiar.

2.5.5 Família monoparental

Esse tipo familiar vem descrito no artigo 226, parágrafo 4º da Constituição Federal de 1.988⁷.

Onde diz que a família pode ser formada pela sua ascendência e descendência, ou seja, esse tipo de família pode-se dar em relação à mãe e seus filhos, ou apenas ao pai e seus filhos.

Assim, nessa formação familiar se deu mais ênfase aos filhos que fazem parte da relação, do que propriamente ao homem e a mulher, portanto, se

⁷ “Art. 226. [...]”

[...]

§4º. Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.”

houvesse um homem com seus filhos, ou a mulher com seus filhos, denominaremos de família monoparental.

2.5.6 Família pluriparental

Essa família é um novo modelo que está surgindo decorrente daquelas pessoas que dissolvem um antigo vínculo conjugal, e posteriormente formam outra família.

No mesmo sentido Daniel Barbosa Lima Faria Corrêa de Souza (s.d.; s.p.), define essa família como sendo: “A entidade familiar que surge com o desfazimento de anteriores vínculos familiares e criação de novos vínculos”.

Com isso, se essas pessoas da nova união já possuem filhos da antiga união, estas se somam formando a família pluriparental.

Ou seja, os filhos de uma pessoa passam a conviver com os filhos de outra, de forma que se tornam irmãos, podendo ainda essas pessoas ter filhos em comum, contudo todos fazem parte de uma única família.

No Projeto do Estatuto das Famílias encontramos a proteção para esse tipo familiar no artigo 69, parágrafo segundo⁸.

2.5.7 Família unipessoal

Conforme edição da súmula 364 do Superior Tribunal de Justiça⁹, a partir de novembro de 2.008, foi assegurada a existência da família unipessoal, resguardando a está o direito de impenhorabilidade dos seus bens, tidos agora, como bens de família.

⁸ “Art. 69.[...]”

[...]

§2º. Família pluriparental é a constituída pela convivência entre irmãos, bem como as comunhões afetivas estáveis existentes entre parentes colaterais”.

⁹ “364. O conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas.”

Como cita Dayvid Cuzzuol Pereira (2.009, s.p.): “É a família de si mesmo”.

Ou seja, é aquela família limitada à apenas uma única pessoa, seja essa pessoa homem ou mulher. Então, nesta não encontramos a figura de um segundo ente, para juntos compor uma família, mas uma única pessoa, que sozinha tem seus direitos resguardados como da formação de qualquer outro tipo de família resguardado pela nossa legislação.

2.5.8 União estável

Esse tipo familiar está descrito no artigo 1.723 do Código Civil de 2.002¹⁰.

Onde se diz que se encontra em união estável aquelas pessoas que não tem nenhum impedimento para casarem-se, mas que por uma vontade não oficializaram a sua união perante o cartório.

Essa espécie de família como o concubinato também adveio em 1.977 com a lei do Divórcio, e havia uma pequena confusão desse instituto com o concubinato. Mas há uma singela diferença entre elas, qual seja que na união estável as pessoas não se casam por uma opção, e não por um impedimento legal existente.

Rodrigo da Cunha Pereira (2.008, p. 28), descreve a união estável, como sendo: “A relação afetivo-amorosa entre um homem e uma mulher, não-adulterina e não-incestuosa, com estabilidade e durabilidade, vivendo sob o mesmo teto ou não, constituindo família sem o vínculo do casamento civil”.

Assim, chegamos à conclusão de que união estável e concubinato não são os mesmos tipos de formação familiar, pois possuem uma diferença mesmo que pequena, que regulamente a proteção da instituição familiar perante o Estado.

¹⁰ “**Art. 1.723.** É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente. As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável.”

Depois de analisarmos os diversos tipos de classificação da família, tendo alguns casos que a nossa legislação regulamenta e outros ainda não. Contudo, independente da forma que a família é disposta no meio social, essa tem uma relevância muito grande que nos será apresentada posteriormente.

2.6 Função Social da Família

Aos povos antigos a função dada à família era dita pela religião, afinal a religião regia a família.

Fustsel de Coulanges, no Livro *A Cidade Antiga* (1975), diz na sua essência que a função social da família era zelar pela pureza desta, onde cada qual adorava um deus que o patriarca já trazia do seu seio familiar, e a matriarca cuidava dos rituais a este deus consagrado, e do fogo sagrado que havia no interior da sua casa. Já aos filhos eram passados os ensinamentos desse culto religioso, afinal no futuro esses deveriam adorar ao deus de seu pai.

Com base nas características sociais que a família possuía no passado, acima descritas pode-se afirmar com toda a certeza que desde os remotos tempos a família exerce o papel decisivo na formação de novas gerações.

Afinal, é tendência que cada família passe aos seus filhos aquilo que aprenderam com seus pais, se a experiência que lhes foi fornecida lhes fez crescer intelectualmente e socialmente.

Com isso, pode se a dizer que os pais ensinam aspectos morais, culturais e educacionais a seus filhos, que condicionam a conduta desses, para que no futuro ajam de forma semelhante.

Ainda pode-se salientar com o que descreve Mário José Filho (2.002, p. 41):

Apesar das mudanças e dos conflitos a família é única em seu papel determinante no desenvolvimento da sociabilidade, afetividade, responsabilidade dos indivíduos em especial na infância e adolescência. A família não é só um tecido fundamental de relações, mas um conjunto de papéis definidos que devem ser trabalhados como forma de um crescimento conjunto não só dentro do âmbito familiar mas dentro da convivência social dos indivíduos.

Portanto, a família tem um importante papel para o desenvolvimento da sociedade. Afinal, com os ensinamentos de gerações, é que a sociedade irá continuar a sua infinita construção e desenvolver os moldes de afetividade e sociabilidade com o próximo.

Mesmo sendo tal instituto tão importante para a formação social, não quer dizer que esse perdure por tempos a fio, sem se desfazer. Pelo contrário, como veremos agora, a família como diferentes institutos do direito também pode chegar ao fim.

2.7 Dissolução da Instituição Familiar

Como já vimos à família nasce da união entre homem e mulher, basicamente baseada em laços afetivos.

Mas, na vida nem tudo é considerado para sempre, nem mesmo a família que é uma instituição secular, pode ser considerada indissolúvel.

Como há a constituição da família, também há casos, e muitos por sinal, que há a desconstituição do grupo familiar.

As formas de desconstituição são diversas, pode ocorrer por vontade das partes, como no divórcio, ou ao acaso, como a morte.

Nesse trabalho, nos ateremos à forma de dissolução da família que acontece por vontade das partes. Com isso, podemos dizer que a maneira como a família se dissolve quando há vontade das pessoas, é denominado de separação e também de divórcio.

2.7.1 Da Separação

A separação pode se dar de forma consensual ou contenciosa.

A separação consensual é aquela realizada pela vontade e consentimento de ambas as partes.

Essa forma de dissolução da sociedade conjugal se dá para aquelas pessoas que não querem tornar público o motivo pelo qual está ocorrendo à separação.

Esse instituto encontra embasamento nos artigos 1.574¹¹ e 1.571¹² ambos do Código Civil, e do artigo 4º da Lei nº 6.515/77¹³.

Portanto, o requisito essencial para a propositura de dada ação, é que os cônjuges sejam casados há mais de um ano. Além da petição desta ação ser feita de forma conjunta, como descreve Pedro Paulo Filho e Guiomar A. de Castro Rangel Paulo (2.008, p. 166), que esta deverá conter:

Ao disposto nos arts. 1.120 a 1.124 do Código de Processo Civil, deverá ser assinada pelos cônjuges e seus respectivos advogados, contendo:

- a) A descrição dos bens do casal e a respectiva partilha;
- b) O acordo estabelecido quanto à guarda dos filhos menores;
- c) A contribuição destinada à criação e a educação dos filhos menores;
- d) A pensão alimentícia ao cônjuge que dela necessitar para a sua manutenção.

Assim, podemos vislumbrar que nessa forma de dissolução da instituição familiar todos os pontos ficam acertados pelo casal de comum acordo, mesmo antes de ingressarem com a ação, onde o Juiz somente homologará a vontade das partes.

Já a separação contenciosa é amparada pelo artigo 1.572 do Código Civil¹⁴, onde diz que essa forma de dissolução poderá ser requerida por qualquer dos cônjuges, independente do tempo em que durou a sociedade conjugal, sendo necessária a existência de um fator que torne insuportável a vida em comum.

Portanto, sendo reconhecido esse motivo pelo Juiz, este decretará a separação do casal. Contudo como nos ensina Pedro Paulo Filho e Guiomar A. de Castro Rangel Paulo (2.008, p. 277):

¹¹ “**Art. 1.574.** Dar-se-á a separação judicial por mútuo consentimento dos cônjuges se forem casados por mais de um ano e o manifestarem perante o juiz, sendo por ele devidamente homologada a convenção”

¹² “**Art. 1.571.** A sociedade conjugal termina:

[...]

inciso III- pela separação judicial.”

¹³ “**Art. 4º.** Dar-se-á a separação judicial por mútuo consentimento dos cônjuges, se forem casados há mais de 2 (dois) anos, manifestado perante o juiz e devidamente homologado.”

¹⁴ “**Art. 1.572.** Qualquer dos cônjuges poderá propor a ação de separação judicial, imputando ao outro qualquer ato que importe grave violação dos deveres do casamento e torne insuportável a vida em comum.”

Se o juiz não verificar a comprovação da culpa de um ou ambos os cônjuges, julgará improcedente a ação, e as partes somente poderão renovar o pedido por motivos supervenientes. Ao cônjuge inocente caberá alimentos, devendo o juiz decidir sobre a partilha de bens. Vencida a mulher, perderá o direito de usar os apelidos do marido. A obrigação alimentar cessará, se ambos os cônjuges forem culpados. A separação judicial não compromete o vínculo de filiação, que permanece intacto, ficando os filhos menores com o cônjuge inocente. Quando ambos são culpados os filhos ficarão com a mãe, mas, se por motivos de proteção moral aos menores não permanecerem com os pais, o juiz nomeará pessoa idônea da família para a guarda dos filhos (art. 1.584, parágrafo único, do Código Civil).

Ante o trecho exposto podemos ver que, aquele que deu causa ao rompimento do casamento, é punido como, por exemplo, com a perda da guarda dos filhos, ficando estes amparados pelo cônjuge inocente.

Assim, a separação é tida como um dos possíveis modelos de rompimento da relação conjugal, podendo essa separação se dar de comum acordo ou de forma litigiosa.

2.7.2 Do divórcio

A outra forma de rompimento da relação conjugal é o divórcio, que foi implantado no ordenamento jurídico brasileiro no dia 28 de junho de 1.977, com a Emenda Constitucional nº 9, ao qual realizou a implantação do parágrafo primeiro do artigo 175 da Constituição Federal¹⁵, e no artigo 2º¹⁶ tal emenda ainda há uma exceção para as separações que ocorreram antes da sua entrada em vigor.

Portanto, antes desse período a nossa Carta Magna, não reconhecia nenhuma possibilidade da ruptura dos laços familiares, ou seja, se as pessoas houvessem feito a escolha de constituírem família, a esta ficava submetida até o momento da morte de alguma das partes. Afinal, o país vivia sobre uma forte influência da Igreja Católica, ao qual afirmava que até mesmo depois da morte ainda esse vínculo familiar permanecia, não tendo assim como destituí-lo.

¹⁵ “**Art. 175.** [...]”

§1º. O casamento somente poderá ser dissolvido, desde que haja separação judicial por mais de três anos.”

¹⁶“**Art. 2º.** A separação, de que trata o § 1º do artigo 175 da Constituição, poderá ser de fato, devidamente comprovada em Juízo, e pelo prazo de cinco anos, se for anterior à data desta emenda”.

Atualmente o doutrinador Guilherme Calmon Nogueira da Gama (2.008, p. 295) conceitua divórcio como sendo:

O modo de dissolução de casamento válido, pronunciado em vida dos cônjuges, por força de decisão judicial (ou escritura pública), em decorrência de um acordo de vontades, conversão de separação jurídica, ou alguma outra causa taxativamente prevista em lei.

Assim, é a forma utilizada pelas pessoas que não querem mais conviver juntas, de se separarem, de quebrarem o vínculo que um dia desejaram ter.

O divórcio pode ser dado por duas formas, que são a forma indireta e a direta.

Onde se tiver passado um ano da decisão judicial que proferiu a separação judicial, essa será convertida imediatamente em divórcio, conhecido como divórcio indireto.

Mas esse divórcio indireto por sua vez, é sub-dividido em: divórcio consensual indireto e divórcio litigioso indireto. Onde no primeiro, conforme ensinamento de Pedro Paulo Filho e Guiomar A. de Castro Rangel Paulo (2.008, p. 403):

O divórcio consensual indireto, que autoriza o pedido de conversão da prévia separação judicial consensual ou litigiosa em divórcio, formulado por qualquer um dos cônjuges, conforme art. 226, §6º, da Carta Magna, e art. 1.580 do Código Civil, desde que com o consenso do outro.

Assim, podemos vislumbrar que há um acordo entre as partes, onde já passam pela fase da separação e desejam divorciar-se.

Já o divórcio litigioso indireto, uma das partes não aceita estabelecer o divórcio, havendo, contudo um litígio entre os antigos cônjuges, atualmente separados.

A diferença do divórcio indireto com o divórcio direto, é que este não depende da separação judicial, apenas deve comprovar que as partes já não convivem juntas há mais de dois anos.

Esse instituto encontra embasamento no artigo 226, §6º¹⁷ da Constituição Federal e no caput, do artigo 40¹⁸, da Lei que regulamenta o divórcio.

¹⁷ “Art. 226. [...]”

[...]

§6º. O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de uma no nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.”

Portanto, após o divórcio um de seus efeitos é que as partes retornam a ter o estado civil de solteiro, podendo se casar a qualquer momento com outras pessoas.

Assim, por ser a família tão importante base da sociedade, vale salientar que o Estado lhe fornece diretrizes a ser seguidas, e ainda lhe confere garantias, que devem ser respeitados por todos, como veremos no próximo capítulo.

¹⁸ “**Art. 40.** No caso de separação de fato, e desde que completados 2 (dois) anos consecutivos, poderá ser promovida ação de divórcio, na qual deverá ser comprovado decurso do tempo da separação.”

3 DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS FAMILIARES

Em todos os lugares habitados pelo homem, o Estado, com o poder que tem, confere aos seus cidadãos direitos que lhes são atribuídos pela sua real condição de pessoa humana, portanto, se o Estado lhe concede tais direitos este para reafirmá-los, zela por sua total aplicação e sua não perversão.

Assim, para o exercício de tal poder, o Estado cria leis para reger a vida em sociedade, e com isso distribuí direitos a todas as pessoas, mas também lhes confere deveres que deverão ser seguidos.

Pode-se enfatizar o que foi dito, com o que nos ensina Dalmo de Abreu Dallari (1.984, p. 7):

As pessoas humanas são todas iguais por natureza e todas valem a mesma coisa, mas cada uma tem suas preferências, suas particularidades e seu modo próprio de apreciar os acontecimentos. Por causa destas diferenças as pessoas nem sempre estão de acordo e é preciso que existam regras regulando os comportamentos, estabelecendo o que cada um deve ou não deve fazer, o que é permitido e o que é proibido.

Assim, como todos são iguais perante a lei, para que se evitem conflitos entre as pessoas, na medida em que estas querem apenas exercer os seus direitos, o Estado também lhes cria deveres.

Tais deveres e direitos são mostrados para todos através das leis criadas para a regulamentação da vida em sociedade, podendo ser por leis esparsas, e principalmente pela Carta Magna.

Com isso se sabe que as pessoas de uma forma geral possuem direitos e deveres regulados e resguardados pelo Estado.

A família, por sua vez, tratada como a base da sociedade, também possui regramentos que são a ela inerentes como forma de manutenção do convívio harmônico com as demais pessoas do meio social.

Para revelar isso, podemos apreciar que a nossa Carta Magna regulamentou os direitos familiares no caput do artigo 226¹⁹, nos revelando assim a proteção que o Estado concede à instituição familiar, já que está é à base de toda a sociedade.

¹⁹ “**Art. 226.** A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.”

Contudo, aí está a importância que nosso legislador concedeu a família, onde todo o crescimento da sociedade se equivale ao desenvolvimento das famílias que ali existem, e todo tipo de coerção que essas famílias vierem a sofrerem o Estado é quem intermediará, dando assim maior organização e segurança para todos.

Então, se pode dizer que a família é um atributo inerente a todas as pessoas, sendo então algo que nenhuma pessoa pode suprimir a outra de ter. Ou seja, a todos é resguardado o direito de possuir uma família, nos moldes legais exigidos, vivendo com respeito aos demais indivíduos sociais.

Passaremos a analisar de forma mais detalhada quais são esses direitos e deveres, que estão descritos em nossa lei constitucional e infraconstitucional que nos são revelados como princípios familiares.

3.1 Princípio da Afetividade

Tal princípio é encontrado descrito de forma implícita no artigo 226, parágrafos 3º²⁰ e 6º²¹ e artigo 227, caput²² e parágrafo 1º²³, ambos da Constituição Federal, portanto, é tido como um princípio constitucional.

²⁰“**Art. 226.** [...]”

[...]

§3º. Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”.

²¹ “**Art. 226.** [...]”

[...]

§6º. O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio”.

²² “**Art. 227.** É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los à salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

²³ “**Art. 227.**[...]”

§1º. O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: I- aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil; II- criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação”.

Este nos revela que a afetividade não é necessariamente a existência do afeto entre as pessoas que compõem a família, sendo mais do que o sentimento existente entre tais pessoas, mas é ainda o dever de cuidado que os pais devem ter com seus filhos, e os filhos devem ter com seus pais quando esses atingirem tenra idade.

O professor Guilherme Calmon Nogueira da Gama (2.008, p. 82), descreve o que seria esse princípio da afetividade existente no seio familiar:

O princípio da afetividade é aquele que insere no Direito de Família a noção de estabilidade das relações socioafetivas e de comunhão de vida, com primazia do elemento anímico sobre aspectos de ordem patrimonial ou biológica.

Portanto, essa afetividade pode ser alcançada até mesmo por aquelas pessoas que não fazem parte de determinada família por questões biológicas, como nos casos de crianças adotadas.

Assim, podemos concluir que a afetividade irá se desenvolver de acordo com a convivência que as pessoas da família têm entre si, e com a sociedade em geral. Afinal, se a função principal da família é a criação de pessoas para a sociedade, a afetividade entre seus entes, é o principal passo para tal busca.

3.2 Princípio da Beneficência

Este vem regular o sentimento que qualquer pessoa deve ter com o seu próximo, ou seja, a todas as pessoas é dada a escolha para se fazer ou não fazer algo, mas esta escolha deve ser tomada com a intenção de não prejudicar ninguém.

Assim, como nos ensina o professor Guilherme Calmon Nogueira da Gama (2.008, p. 76): “O princípio da beneficência impõe o respeito e o auxílio ao outro (“ao próximo”) como pessoa humana para o desenvolvimento de suas potencialidades”.

Com isso podemos definir tal beneficência existente no seio familiar, como aquela que resguarda o sentimento de solidariedade que deveria existir em toda a sociedade.

O princípio da beneficência é encontrado no artigo 3º, inciso III²⁴ da Constituição Federal, sendo, pois tratado como um princípio constitucional geral, já que regula a vida em sociedade.

3.3 Princípio da Convivência Familiar

O princípio em voga encontra regulamentação no caput²⁵ do artigo 227 da Constituição Federal.

Há neste uma maior contemplação familiar, em relação à criança e adolescente, onde deve ser cedido a esses um lugar seguro e saudável para se desenvolverem e crescerem em sociedade.

Portanto, há todas as pessoas o legislador quis estabelecer que convivessem em um seio familiar apropriado ao desenvolvimento social, e principalmente quis resguardar tais direitos às crianças e adolescente, já que estes são de uma forma geral tidos como mais vulneráveis.

Ainda nesse mesmo sentido podemos citar o que dita o professor Guilherme Calmon Nogueira da Gama (2.008, p. 85): “A noção de convivência familiar diz respeito à relação diuturna e duradoura entre os integrantes da família, seja por força de vínculos de parentesco, seja em razão de liames de conjugalidade”.

Contudo, pode-se dizer que a convivência familiar ultrapassa os liames físicos, ou seja, a casa habitada pela família, chegando aos vínculos sanguíneos que unem essas pessoas.

²⁴ “**Art. 3º. VI-** Erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais”.

²⁵ “**Art. 227.** É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los à salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

3.4 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

A Constituição Federal no seu artigo 1º, inciso III²⁶, assegura que todas as pessoas sejam tratadas com o mínimo de respeito e dignidade, tendo ainda o condão de ter seus direitos todos resguardados frente ao Estado.

Portanto, a dignidade que nossa Carta Magna assegura é revelada como um dos preceitos máximos do Estado Democrático de Direito, afinal esse resguarda os direitos de valor moral e até espiritual de cada pessoa, independente de cor e raça, ou até mesmo religião ou crença à que pertença.

Tal princípio que é de cunho constitucional, e aplicado de forma geral no ordenamento jurídico brasileiro, também é aplicado com bastante ênfase no direito de família.

Afinal, a todas as pessoas é assegurado o direito de ter e pertencer a uma família. Portanto, ninguém pode impedir um casal de adotar uma criança que sonha em ter um lar, ter um pai e uma mãe.

O professor Guilherme Calmon Nogueira da Gama (2.008, p. 71), ainda complementa o nosso pensamento com os seus dizeres:

Na esfera da entidade familiar, incumbe a todos os seus integrantes promover o respeito e a igual consideração de todos os demais familiares, de modo a propiciar uma existência digna para todos e de vida em comunhão de cada familiar com os demais.

Contudo, ainda podemos dizer que a dignidade da pessoa humana não impera apenas para as pessoas que estão fora da entidade familiar, onde estas devem respeitar a formação familiar adotada pelos outros. Como também deve existir essa dignidade da pessoa humana dentro da própria instituição familiar, já que em seu núcleo deve haver o respeito mútuo para uma melhor convivência.

²⁶ “Art. 1º. [...]”

[...]

III- A dignidade da pessoa humana”.

3.5 Princípio da Igualdade

Este princípio tem grande destaque no nosso ordenamento jurídico, estando descrito no artigo 5º, caput²⁷ e parágrafo 1º²⁸ da Constituição Federal, então é, por conseguinte tratado como uma regra de âmbito constitucional, que ampara o direito de família.

Por isso, se diz que o princípio da igualdade foi o que mais revolucionou a convivência entre homem e mulher, afinal, este dado princípio, adveio com a Constituição de 1.988, igualando as condições de gêneros para que vivam harmonicamente como uma família.

Portanto, é mister se afirmar que como em toda a sociedade homens e mulheres serão tratados de forma igualitária, então na base familiar também deve acontecer da mesma maneira, não possuindo qualquer questão que diferencie o tratamento de ambos.

Nas palavras de Rezane da Rosa Cachapuz (2.003, p. 92):

O direito de família até o advento da Constituição de 1988 tinha seus princípios solidificados em nossa legislação civil, mantendo um conteúdo da família romana patriarcal, hierarquizada, onde a desigualdade entre os cônjuges prevalecia e o casamento era a única forma de constituição de família, protegida pelo Estado.

Com isso, podemos ver que atualmente não temos apenas a proteção familiar no Código Civil, mas também na Constituição Federal, onde que de uma determinada forma transplantou os princípios que antes eram aplicados para toda uma sociedade, passando a aplicá-los para uma “sociedade” particular, qual seja a família.

Contudo, essa igualdade se refere a aqueles que convivem como família, não precisando estar necessariamente casados para isso. Afinal, dentro desse seio familiar as pessoas não devem tratar umas as outras com discriminação,

²⁷ “**Art. 5º.** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes[...]”.

²⁸ “**Art. 5º.**[...]”

§1º. Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”.

ou qualquer outra indiferença, afinal as pessoas que compõe a família fazem parte de algo muito maior do a sua simples sociedade interna.

Nesse sentido leciona o professor Guilherme Calmon Nogueira da Gama (2.008, p. 73): “O princípio da igualdade não exclui o reconhecimento do direito à diferença, o que justifica a possibilidade de os pais considerarem providências e medidas diferentes para a educação de cada um de seus filhos”.

Assim, podemos concluir que dado princípio não impera de forma absoluta, já que deverá ser analisado caso por caso. Afinal, dentro do seio familiar deverá ter o tratamento adequado para cada pessoa.

Além de que, para educar os filhos, os pais necessitem de formas diferentes para exercer a autoridade e educação, não quer dizer que estes não poderão educar seus filhos um de forma diferente do outro, mas sim, quer dizer que estes pais deverão utilizar a forma que encontrar e achar mais adequada para a educação de seus filhos. Estando, assim, presente uma exceção ao princípio da igualdade.

Nesse ponto surge uma vertente interessante de igualdade que os pais devem revelar entre seus filhos, portanto, surge como um sub-princípio, mas não menos importante, o princípio da isonomia entre os filhos.

3.5.1 Princípio da isonomia entre os filhos

Neste caso, os pais não podem tratar os filhos de forma que discrimine um ou outro por algumas condições.

Afinal, atualmente a família brasileira é composta de diferentes pessoas vindas de diferentes lugares, e por diferentes formas.

Contudo, a Constituição Federal de 1.988, trouxe em seu artigo 227, parágrafo 6^o²⁹, uma regra que iguala os filhos havidos de forma natural e aqueles que foram adotados, podendo até estender essa regra para aqueles filhos havidos fora do casamento.

²⁹ “Art. 227. [...]

[...]”

§6. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

Assim, todos aqueles que pertencerem à família deverão ser tratados como da família, e não serem afastados desta por motivos que o fizeram estar ali.

Ainda, cabe aqui revelar que dado sub-princípio se desdobra em outros dois aspectos importantes, como nos ensina o professor Guilherme Calmon Nogueira da Gama (2.008, p. 91): “(a) a igualdade de qualificações entre filhos, impedindo qualquer designação discriminatória; (b) a igualdade de direitos entre os filhos”.

Pois bem, no seio familiar não poderá haver qualquer tipo de discriminação entre os filhos existentes, e ainda tais filhos terão iguais direitos dentro dessa relação.

Afinal, a família é o ninho que abriga os mais diferentes tipos de pessoas, mas que com o afeto se transformam em uma só.

3.6 Princípio da Livre Formação Familiar

Com dado princípio podemos revelar que a todos o Estado concedeu igual direito de constituir uma família, desde que está se ajuste as bases legais.

Contudo, entendemos que é livre a escolha de cada pessoa em relação à forma que está resolveu constituir sua família (seja pelo casamento, ou pela união estável, ou por uma das demais formas de constituição familiar), desde que essa forma de família esteja regulada em nosso ordenamento jurídico, e que não trate de incesto ou monogamia.

3.7 Princípio da Monogamia

Com esse princípio o nosso legislador quis proibir que uma pessoa constituísse duas famílias ao mesmo tempo.

Ou seja, nosso ordenamento jurídico com descrição no Código Civil dos artigos 1.566, inciso I³⁰ e 1.724³¹, declarou que nas relações em que tenha se constituído família pelo casamento ou pela união estável, as pessoas envolvidas não poderiam ter outra família.

Esse é o costume ocidental, onde um homem ou mulher só poderá ter uma única família, não podendo assim, ter mais de um homem ou mais de uma mulher, já que se essa regra for infringida poderá caracterizar crime de bigamia, descrito no artigo 235 do Código Penal Brasileiro³².

3.8 Princípio da Paternidade ou Parentalidade Responsável

Este princípio pode ser considerado um complemento ao princípio da livre formação familiar, afinal, neste há uma extensão do direito que o homem e a mulher têm de constituírem uma família.

Mesmo que a nomenclatura de dado princípio se refira somente à paternidade, esse se estende também à mulher, afinal se a nossa Carta Magna igualou em direitos e deveres homens e mulheres, não seria na ocasião da constituição familiar que o homem teria mais deveres do que as mulheres.

Contudo, a paternidade descrita aqui também se estende à matriarca do lar. Já que está também responde pelos cuidados referentes à sua prole, juntamente com o seu homem.

No mesmo sentido Guilherme Calmon Nogueira da Gama (2.008, p. 78), nos diz que:

Por esse princípio, há responsabilidade individual e social das pessoas do homem e da mulher que vêm a gerar, no exercício das liberdades inerentes à sexualidade e à procriação, uma nova vida humana, cuja pessoa – a criança – deve ter priorizado o seu bem-estar físico, psíquico e espiritual, com todos os direitos fundamentais reconhecidos em seu favor.

³⁰ “**Art. 1.566.**[...]”

I- São deveres de ambos os cônjuges: fidelidade recíproca”.

³¹ “**Art. 1.724.** As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos”.

³² “**Art. 235.** Contrair alguém, sendo casado, novo casamento. Pena- reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

Assim, não basta apenas que as pessoas queiram constituir uma família, essas devem ter o bom senso de que são capazes para isso, e poderão custear todas as despesas e responsabilidades oriundas da sua escolha.

Como dado princípio é descrito no artigo 227, parágrafo 7º³³ da Constituição Federal, com a sua citação vêm de complemento a aplicação de uma regra que também pode ser denominada como um sub-princípio, qual seja o princípio da liberdade restrita e da beneficência.

3.8.1 Princípio da liberdade restrita e da beneficência

Assim, ao mesmo tempo em que o nosso legislador deu o direito ao homem e à mulher de constituírem a sua família, com responsabilidade, também concedeu a estes o direito de escolherem como planejarem a sua família, mas este planejamento deve ser enquadrado dentro dos moldes legais.

Contudo, não é que se admita que alguma instituição seja ela pública ou privada corrompa a entidade familiar, com o fulcro de aplicar o seu modo de formação.

Mas, a família poderá sofrer a intervenção na concepção familiar quando está não obedecer aos mandamentos dos princípios da parentalidade responsável e da dignidade da pessoa humana. Ou seja, nessas ocasiões a liberdade familiar estará restringida em favor do melhor benefício à própria família.

O princípio da beneficência, não traz benefícios apenas para aqueles que compõem o acervo familiar, mas também a toda uma sociedade, afinal para a boa convivência em família, é necessário que sejam seguidas algumas regras de solidariedade, que irão irradiar poder para toda a sociedade, como veremos a sua descrição no tópico seguinte.

³³ “Art. 222. [...]”

[...]

§7º- No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204”.

3.9 Princípio da Solidariedade

A solidariedade aqui buscada é aquela que se vincula aos valores étnicos e sociais, portanto, aqui se procura afastar o individualismo, dando ênfase ao geral, onde a criança deve aprender a viver no meio da sociedade da forma que seja saudável para a sua formação.

No entanto, para ter essa vida saudável em sociedade é preciso que as pessoas sejam solidárias, e vejam as reais necessidades desenvolvidas por essas crianças que estão em fase de desenvolvimento, e que no futuro regerão esse país.

Então, tal princípio busca uma melhor proteção da criança e adolescente, principalmente por esses serem mais vulneráveis frente à sociedade.

Assim, a sua descrição encontra-se no artigo 4º³⁴ do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo um princípio infraconstitucional muito mais específico.

Na visão do professor Guilherme Calmon Nogueira da Gama (2.008, p. 74), esse dado princípio: “Objetiva-se alcançar um ponto de equilíbrio entre os interesses individuais e os interesses sociais e coletivos: busca-se o equilíbrio entre os espaços privados e públicos com a necessária interação entre as pessoas”.

Assim, podemos afirmar que com dada atitude social, a criança e adolescente estará colocando em prática, aquilo que ela aprende em casa com seus pais, tendo assim uma aprendizagem natural.

Quando o princípio da solidariedade é observado corretamente, é que começamos a refletir sobre o porquê que o Estado privilegia e protege essa sociedade interna que é a família, assim, proteção essa que é realizada mediante o princípio da tutela especial à família, que será à baixo analisado.

³⁴ “**Art. 4º.** É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária”.

3.10 Princípio da Tutela Especial à Família

Podemos dizer que o Estado é o principal guardião de tão grande entidade, já que este deve zelar pela sua boa formação e saudável manutenção.

Essa idéia de proteção estatal também é defendida pelo professor Guilherme Calmon Nogueira da Gama (2.008, p. 72): “Cabendo ao Estado não apenas prevenir atentados e violações contra a coesão familiar, mas também promover medidas positivas de modo a proporcionar a tutela especial a todas as famílias”.

Assim, compreendemos que se tal instituto é tão importante para a formação de toda uma sociedade, é necessário que todos nós e principalmente que o Estado zele pela sua boa conservação.

Neste se faz uma análise restrita do artigo 226³⁵ da nossa Carta Magna. Afinal, se ao Estado cabe a proteção de todas as pessoas que abrangem a sociedade, é mister também que o Estado, proteja a formação e manutenção familiar.

Contudo, podemos notar que o Estado está efetivamente engajado nesse tutelamento que a ele foi disciplinado, trazendo assim regramentos que não deixem corromper a família.

Um desses regramentos pode ser visto a baixo, quando relatarmos sobre a proibição da união entre ascendentes e descendentes, sendo essa prática denominada de incesto.

3.11 Princípio da Vedação do Incesto

Neste dado princípio o nosso ordenamento jurídico proíbe a união familiar entre ascendentes e descendentes, independente da linha de sucessão.

³⁵ **Art. 226.** A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

Afinal, com tudo busca-se desde muito tempo evitar que haja a decadência das raças, no sentido de que tal prática pode ocasionar a deficiência das próximas gerações do ponto de vista biológico.

Ainda há grande relevância social e moral, já que a própria sociedade criou uma antipatia a essa prática durante o passar dos anos.

3.12 Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente

Tal princípio é tido como o grande avanço constitucional em relação à proteção da criança e do adolescente.

Não que este diminua ou eleve os seus beneficiários, mas que estes sejam tratados com o respeito e dignidade que merecem, e que lhes são assegurados.

Contudo, o artigo 3º³⁶ do Estatuto da Criança e do Adolescente, descreveu com toda a ênfase necessária e cabível, que tanto criança quanto adolescente terá todos os seus direitos fundamentais resguardados, em virtude do princípio da dignidade da pessoa humana.

O professor Guilherme Calmon Nogueira da Gama (2.008, p. 80), também fala que dado princípio: “Não se trata de mera recomendação ética, mas diretriz determinante nas relações mantidas entre as crianças e os adolescentes com seus pais, parentes, a sociedade civil e o Estado”.

Quer então nos revelar que o cuidado e proteção com os direitos da criança e adolescente não é algo que deve nos preocupar por estar descrito na nossa legislação, mas sim os homens e mulheres que hoje resguardam esse direito, um dia foram crianças e adolescentes que tiveram os seus direitos resguardados.

Tudo o que se garante quando é “novo”, com o passar do tempo faz renovar as esperanças do que há de vir para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

³⁶ “**Art. 3º.** A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

3.13 Princípio do Pluralismo das Entidades Familiares

Tal princípio decorre da interpretação constitucional do artigo 1º, inciso V³⁷ da Constituição Federal, que acolhe o princípio do pluralismo democrático, tratado como regra geral, afinal, o Estado com essa regra busca um país livre, solidário e sem preconceitos.

Contudo, em decorrência do pluralismo democrático, também é assegurada aos diversos modos de constituição familiar, a proteção estatal. Afinal, se o Estado veda qualquer forma de preconceito, também é mister que se vede o preconceito feito contra a formação familiar.

Então, podemos dizer que não é apenas aquela família instituída com o casamento que terá o amparo estatal na sua constituição e formação, mas sim toda e qualquer forma amparada pela nossa Carta Magna, deverá ter o respeito de toda a sociedade.

Afinal, como é livre a escolha pela entidade familiar (seja, pelo casamento, união estável, ou pelas demais já citadas), tem o seu direito de ser família e ter os seus direitos resguardados pelo Estado.

Dado princípio da pluralidade das entidades familiares pode ser encontrado nos parágrafos 1º³⁸, 3º³⁹ e 4º⁴⁰ do artigo 226 da Constituição Federal, para defender todos os tipos de formação familiar dos problemas que queiram corromper-lhes.

Contudo, já vimos que o Estado trás muitos meios de preservação da família. E ainda lhes confere alguns regramentos que devem ser seguidos por todos.

³⁷ “Art. 1º. [...]”

[...]

V- O pluralismo político”.

³⁸ “Art. 226.[...]”

§1º- O casamento é civil e gratuita a celebração”.

³⁹ “Art. 226. [...]”

[...]

§3º- Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”.

⁴⁰ “Art. 226. [...]”

[...]

§4º- Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”.

Agora passaremos à análise de como é desenvolvida essas regras dentro do âmbito familiar, fazendo um estudo do instituto do poder familiar.

4 DO PODER FAMILIAR

Diante do reconhecimento de uma família, encontramos no seu meio a existência de pais e filhos, unidos pelo laço do afeto.

Com isso, o Estado como guardião das relações sociais, impôs algumas regras, para regular também essa sociedade interna, que é a família.

Assim, sendo a família o pilar principal da formação da sociedade, é que o nosso legislador se preocupa com a sua saudável formação e crescimento.

Portanto, dentro da família também encontramos regras próprias, que são ditadas pelo Estado, e que devem ser devidamente seguidas, sob pena de suspensão ou extinção desse poder familiar, que passaremos a analisar agora.

4.1 Contexto Histórico

Para auferirmos o real significado deste instituto, é preciso que relembremos a evolução história que tem passado à família desde os tempos antigos, como assim já foi citado nesse trabalho.

Portanto, o poder familiar, tem evoluído conjuntamente com as transformações sofridas pela sociedade, e pela família moderna.

Atualmente, verifica-se o poder familiar como nos ensina Silvio de Salvo Venosa (2.006, p. 318):

O avanço das telecomunicações e a globalização da sociedade, modificou-se irremediavelmente esse comportamento, fazendo realçar no pátrio poder os deveres dos pais com relação aos filhos, bem como os interesses destes, colocando em plano secundário os respectivos direitos dos pais. O exercício desse poder pressupõe o cuidado do pai e da mãe em relação aos filhos, o dever de criá-los, alimentá-los e educá-los conforme a condição e fortuna da família.

Assim, podemos constatar que atualmente o poder familiar é observado como uma instituição que resguarda os direitos dos filhos menores que ainda não são emancipados. Ou seja, aos pais cabe o dever de criação de seus

filhos, educando-os conforme as diretrizes traçadas pelo nosso ordenamento jurídico, que pode ser revelado pelo artigo 1.630 do Código Civil⁴¹.

Mas se hoje nos é revelado à idéia de que o poder familiar é utilizado pelos pais como um dever que estes têm que exercer diante de seus filhos menores, no passado esse poder era utilizado de uma forma um pouco diferente, como também nos revela Sílvio de Salvo Venosa (2.006, p. 318):

Comparando-se a noção do pátrio poder em Roma, como o instituto moderno, nota-se, destarte, uma profunda e radical modificação, que afeta a sua própria estrutura. Em Roma, o pátrio poder tem uma concepção eminentemente religiosa: o *pater familis* é o condutor da religião doméstica, o que explica o seu aparente excesso de rigor. O pai romano não apenas conduzia a religião, como todo o grupo familiar, que podia ser numeroso, com muitos agregados e escravos. Sua autoridade era fundamental, portanto, para manter unido e sólido o grupo como célula importante do Estado. De fato, sua autoridade não tinha limites [...]. Na Idade Média, é confrontada a noção romana de pátrio poder com a compreensão mais branda de autoridade paterna trazida pelos povos estrangeiros.

Assim, podemos afirmar que antigamente o poder familiar denominado de pátrio poder, era exercido exclusivamente pelo *pater familis*, ou seja, pelo pai ou o homem da casa, como assim era conhecido. E para ele não eram impostos limites ao exercício do seu dever. Contudo, como afirma Sílvio de Salvo Venosa (2.006, p. 318): “A noção romana, ainda que mitigada , chega até a Idade Moderna”.

Afinal, se no passado o poder familiar não encontrava limites, atualmente esse limites são impostos pelo próprio Estado, mas de um modo geral, o que teve inicio no passado, perdura até hoje.

O que ainda causa divergência até os dias atuais é quanto à denominação de poder familiar, pois no Código Civil de 1.916, a expressão utilizada era “pátrio poder”, que também era muito criticada pela doutrina, como leciona Carlos Roberto Gonçalves (2.010, p. 129):

A denominação “poder familiar” é melhor que “pátrio poder” utilizada pelo Código de 1916, mas não é a mais adequada, porque ainda se reporta ao “poder”. Algumas legislações estrangeiras, como a francesa e a norte-americana, optaram por “autoridade parental”, tendo em vista que o conceito de autoridade traduz melhor o exercício de função legítima fundada no interesse de outro indivíduo, e não em coação física ou psíquica, inerente ao poder.

⁴¹ “Art. 1.630. Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores”.

Contudo, tanto a expressão do Código Civil de 1.916, quanto a atual redação, se refere ao mesmo instituto e procura resguardar o mesmo bem, qual seja o interesse dos filhos menores.

Assim, não será tema de debate nesse trabalho, qual seria a melhor forma de denominar tal instituto, queremos apenas afirmar os direitos e os deveres que os pais têm de zelar pelos bens dos filhos enquanto esses não podem fazê-los por si.

Para melhor desvendarmos realmente o que se refere o poder familiar, cabe primeiramente conhecer qual o seu real significado dentro da nossa sociedade.

4.2 Conceito

Na sociedade em que vivemos, cabe ao Estado ditar regras para que convivamos harmonicamente com todas as pessoas, assim, cabe também ao próprio Estado dizer como conviver na sociedade interna, que podemos denominar Família.

Podemos dizer que na maioria das vezes, a família é formada por pais e filhos. Filhos esses que devem obediência e respeito a seus pais.

Contudo, também é dever dos pais cuidar de seus filhos menores, como ordena o Estado. Esse dever de cuidado é o que a nossa legislação denomina como poder familiar, constante no Capítulo V do nosso Código Civil.

Assim, podemos definir esse instituto com base nas palavras de Silvio Luís Ferreira da Rocha (2.003, p. 157): “Define-se o poder familiar como o conjunto de obrigações a cargo dos pais no que toca à pessoa e bens dos filhos menores”.

Portanto, podemos constatar que todos os filhos menores e não emancipados terão o resguardo de seus pais, com relação às atitudes que devem ser tomadas para o melhor crescimento e amadurecimento da criança.

Assim, cabe a todo filho o respeito aos seus pais, enquanto esses ainda não alcançarem a maioridade; portanto, esses são os seus guardiões até que sejam plenamente responsáveis por suas atitudes.

Agora, incumbe à nós demonstrarmos quais são as pessoas envolvidas no poder familiar, mas antes de tal demonstração cabe definirmos qual a natureza jurídica do poder familiar, que será desvendado no próximo tópico.

4.3 Natureza Jurídica

Tal instituto pode-se dizer que foi criado com o propósito de formar a criança, que é amparada por seus pais no início da vida, para ter no futuro um convívio saudável em sociedade.

Assim, podemos nos utilizar das palavras de Denise Damo Comel (2.003, p. 63), que diz que poder familiar: “É verdadeiramente um poder instrumental, outorgado aos pais tão-somente para ser exercido no interesse do filho, submetido e dirigido exclusivamente à sua formação integral, com nítido caráter de função social”.

Podemos observar então que a finalidade essencial do poder familiar é a formação da criança para a que no futuro componha a sociedade como um adulto consciente.

Contudo, a sua natureza advém do direito natural, como explica Denise Damo Comel (2.003, p. 60):

Considera-se, inicialmente, que quem dá vida ao filho são os pais, por ato de vontade e de responsabilidade únicos e exclusivos, numa ordem que se segue por força necessária e imperativa da natureza. Além do que, a condição natural e inevitável do filho é a dependência, situação essa que inicialmente é absoluta, praticamente de vida ou morte, diminuindo progressivamente com o passar do tempo até chegar à maturidade. Assim, o certo é que não há como dissociar do fato da procriação humana o subsequente cuidado com a prole, que surge como correlato necessário da paternidade.

Com isso, voltamos a afirmar que o poder familiar advém do direito natural, do direito de escolha que as pessoas têm de constituírem uma família, e juntas escolherem ou não terem filhos.

Contudo, com a opção da escolha por filhos, vêm com essa as responsabilidade e deveres, que deverão ser seguidas conforme dita as regras do Estado. Regras essas, que devem ser seguidas por todos os sujeitos envolvidos em tal relação, como se verá adiante.

4.4 Sujeitos

Se fossemos nos atentar apenas a locução da expressão “poder familiar”, poderíamos recair no equívoco de dizer que todas aquelas pessoas que pertencem ao âmbito da família, teriam aptidão para exercer tal dever.

Mas, não foi isso que a nossa Carta Magna, regulou ao ditar o artigo 229⁴², onde diz que aos pais cabe o exercício do pátrio poder, e a mais ninguém.

Na mesma linha de pensamento Denise Damo Comel (2.003, p. 69), diz:

Embora a locução poder familiar possa dar a entender que no pólo ativo se incluíam outros integrantes da família, além dos pais, tal interpretação não se afigura correta. Primeiro, pela própria natureza do poder familiar, estabelecido em virtude do vínculo da paternidade e maternidade. Depois, porque eventual inclusão de terceiro não encontra qualquer amparo no ordenamento jurídico vigente.

Assim, podemos confirmar que somente a mãe, o pai e os filhos se enquadram dentro do instituto em tela, que por sua vez são divididos nos pólo ativo e passivo, que passaremos a analisar daqui para frente.

4.4.1 Pólo ativo

Como já se é de esperar estão aptos para o exercício do poder familiar, o pai e a mãe dos filhos menores.

Contudo, esses são os envolvidos no pólo ativo de tal instituto, recaindo sobre esses o dever de cuidados com os menores.

É o que leciona o artigo 1.631 do Código Civil⁴³, onde diz que é dever dos pais enquanto casados ou conviventes na união estável, o exercício de tal instituto.

No mesmo sentido acrescenta Denise Damo Comel (2.003, p. 69):

⁴² “**Art. 229.** Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.”

⁴³ “**Art. 1.631.** Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro exercerá exclusivamente.”

No pólo ativo, o poder familiar corresponde aos pais que, em igualdade de condições, têm a responsabilidade pelo cumprimento de todas as atribuições que lhes são inerentes. Em posição de igualdade jurídica, reconhecendo-se a ambos os mesmos direitos e obrigações.

Assim, cabe aos pais durante a união estável ou o casamento o exercício dos deveres que lhes são atribuídos pelo poder familiar.

Mas, se no caso concreto houver a falta de um deles, o outro deverá exercer o pátrio poder exclusivamente, em proteção aos bens do menor.

Ainda nos ensina Denise Damo Comel (2.003, p. 71): “A titularidade ativa vai determinar-se tão-somente pelo fato de a paternidade ou maternidade estarem legalmente reconhecidas, por qualquer das formas previstas em lei”.

Ou seja, o que determina o pólo ativo do exercício do poder familiar é a condição que diz que determinada pessoa é pai e mãe do menor, assim, sendo a parentalidade deverá estar devidamente explicitada conforme a lei vigente.

Contudo, se um dos pais não puder exercer tal instituto do poder familiar, esse terá resguardo no que diz o artigo 1.633 do Código Civil⁴⁴, que afirma que o menor não ficará ao relento, já que em seu nome será nomeado um tutor.

Assim, podemos dizer que cabe primeiramente aos pais dos menores, o exercício do poder familiar, e caso haja alguma impossibilidade no seu exercício, esse será realizado por um tutor constituído.

4.4.2 Pólo passivo

Já no pólo passivo encontramos os filhos menores, ou seja, aqueles filhos que não atingiram a maioridade civil, que é determinada pelo artigo 5º do Código Civil⁴⁵.

Portanto, podemos dizer que todos os filhos que não possuem 18 (dezoito) anos, ou que por alguma deficiência mental não foram emancipados,

⁴⁴ “**Art. 1.633.** O filho, não reconhecido pelo pai, fica sob poder familiar exclusivo da mãe; se a mãe não for conhecida ou capaz de exercê-lo, dar-se-á tutor ao menor.”

⁴⁵ “**Art. 5º.** A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.”

fazem parte do pólo passivo do poder familiar, e, contudo, devem obediência a seus pais.

Denise Damo Comel (2.003, p. 72), diz que se encontra no pólo passivo do poder familiar: “O filho menor que tem os pais juridicamente reconhecidos e determinados, seja por relação matrimonial, seja extramatrimonial, seja por adoção ou qualquer outra relação”.

Ou seja, se o filho foi reconhecido pelo pai, seja por qualquer das relações descritas na nossa legislação, a estes cabem a obediência até que possam responder por seus atos sem nenhum amparo de seus pais.

Ainda, no mesmo sentido acrescenta Denise Damo Comel (2.003, p. 72):

Todo e qualquer filho menor é sujeito passivo, vínculo que lhe é atribuído tão-somente pela determinação da paternidade e/ou maternidade, na forma da lei. Veja-se, entretanto, que a condição de ser filho natural não basta para se ter o filho sujeito ao poder familiar, senão que seja juridicamente determinada a filiação, que se prova com o regular registro da paternidade no assento de nascimento.

Assim, podemos confirmar que com o registro do filho em nome do pai, dá totais direitos e deveres para o exercício do pátrio poder, igualando assim, os filhos nascidos do próprio sangue, e os eventualmente adotados.

Para o efetivo exercício de dado poder é mister que os filhos sejam regulados por deveres impostos pelo Estados, e que conseqüentemente são exercidos por seus pais, deveres esses que nos será revelado agora.

4.5 Dos Deveres

Os deveres inerentes ao poder familiar são todos voltados para os pais, que compõe o pólo ativo da relação.

Afinal, esses que tem a opção de formação da família, e a conseqüente opção por terem filhos, recaem os principais deveres quando ao instituto do poder familiar.

Já que por um ato de vontade desses é que se tem a formação de dado instituto.

Carlos Roberto Gonçalves (2.010, p. 129), diz que o poder familiar é: “Irrenunciável, indelegável e imprescritível”.

É irrenunciável, ou seja, de forma nenhuma os pais poderão renunciar a tal direito ou ao menos se negar a exercê-lo.

Denise Damo Comel (2.003, p. 75) nos explica que o poder familiar é irrenunciável por que: “Se trata de um poder instrumental de evidente interesse público e social, de exercício obrigatório e de interesse alheio ao titular”.

Com isso, auferimos que o exercício do poder familiar deverá ser realizado mesmo que os pais não queiram ou não faziam idéia de sua existência antes de constituírem a família.

É indelegável, afinal tal exercício deverá estar presente mesmo que aqueles que serão beneficiados por tais atos o neguem.

É imprescritível, pois o exercício do poder familiar, é um direito natural que não termina nunca, mesmo que haja vontade de quem os exercite.

Já com relação à imprescritibilidade, Denise Damo Comel (2.003, p. 76) diz que: “A imprescritibilidade, qualidade do que não se prescreve, própria das coisas que não se podem apropriar individualmente, como é o caso do poder familiar. É imprescritível, então, o poder familiar, não se extinguindo com o não exercício”.

Ou seja, mesmo que se esteja impedido do exercício do poder familiar, ele continuará existindo, afinal não há como extinguir tal poder (há não ser dentro das hipóteses legais, que serão vistas adiante), mesmo que não haja o seu efetivo exercício.

Assim, sendo ele continuará existido mesmo que não seja de vontade de uma das partes envolvidas.

Ainda, em relação aos deveres dos pais, Denise Damo Comel (2.003, p. 69), acrescenta a intransmissibilidade, onde diz que o poder familiar: “Somente pode ser atribuído aos que ostentam a qualidade de pai e de mãe”.

Afinal, tal poder não poderá ser exercido por terceiro, já que se exige a parentalidade para tal ato.

Ainda, cabe aos pais o exercício quanto às relações pessoais, e as relações patrimoniais como leciona Guilherme Calmon Nogueira da Gama (2.008, p. 472): “Relações pessoais- pertinentes à pessoas dos filhos menores; relações patrimoniais- pertinentes aos bens dos filhos menores”.

Ou seja, ainda é incumbência dos pais, se já não bastasse o zelo que estes devem ter para com seus filhos, também devem resguardar os bens que estão em nome dos menores, afinal esses não possuem ainda, tal capacidade para cuidarem de si e de seus bens.

O Código Civil vigente, nos trás ainda no artigo 1.634⁴⁶, todos os direitos e deveres, que são inerentes aos pais para a efetivação do poder familiar.

Assim, ainda podemos concluir que o poder familiar, não é nada mais que uma atividade de autoridade, que os pais exercem em relação aos seus filhos menores, visando atingir uma exigência feita pelo Estado, que tem como finalidade a formação de seus cidadãos do futuro.

Como nada na vida, e no ordenamento jurídico vigente é eterno, o poder familiar também pode sofrer com a extinção e com a suspensão de seus deveres, como nos será revelado em seguida.

4.6 Da Extinção e Suspensão

O poder familiar poderá se findar com a extinção ou com a suspensão dos deveres impostos por tal instituto.

4.6.1 Da extinção

As causas da extinção do poder familiar estão elencadas no artigo 1.635 do Código Civil, onde diz que:

Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar: I- pela morte dos pais ou dos filhos; II- pela emancipação, nos termos do art. 5º, parágrafo único; III- pela maioria; IV- pela adoção; V- por decisão judicial, na forma do art. 1.638.

⁴⁶ “**Art. 1.634.** Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores: I- dirigir-lhes a criação e educação; II- tê-los em sua companhia e guarda; III- conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; IV- nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar; V- representá-los, até os dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; VI- reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; VII- exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.”

Então, podemos verificar que a extinção do poder familiar se dá de forma inesperada, afinal desde a instalação do instituto do poder familiar, se sabe que um dia este terá um fim, que se dará de forma natural.

No mesmo sentido, Carlos Roberto Gonçalves (2.010, p. 132), diz que: “A extinção do poder familiar dar-se-á por fatos naturais, de pleno direito, ou por decisão judicial”.

Assim, sendo, podemos dizer que as causas extintivas do poder familiar, são reveladas de forma natural, onde não se tem a vontade dos envolvidos, como na maioria.

Agora, em se tratando de extinção do poder familiar amparado por decisão judicial, não podemos ter a mesma idéia de que foi realizada de forma natural, se houve tal extinção é porque os pais podem ter praticado alguma das condutas elencadas no artigo 1.638 do Código Civil⁴⁷.

Assim, Carlos Roberto Gonçalves (2.010, p. 134), ainda diz que a extinção do poder familiar é:

Permanente, mas não se pode dizer que seja definitiva, pois os pais podem recuperá-lo em procedimento judicial, de caráter contencioso, desde que comprovem a cessação das causas que a determinaram. É *imperativa*, e não facultativa, Abrange toda a prole, por representar um reconhecimento judicial de que o titular do poder familiar não está capacitado para o seu exercício.

Portanto, podemos dizer que a extinção do poder familiar decorre de causas mais graves, do que as que provocam apenas a suspensão do poder familiar, que será visto adiante.

4.6.2 Da suspensão

A suspensão do poder familiar se dá quando os pais provocam infrações contra os filhos menores, desde que sejam menos graves do que aquelas descritas na extinção de dado poder.

⁴⁷ “**Art. 1.638.** Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que: I- castigar imoderadamente o filho; II- deixar o filho em abandono; III- praticar atos contrários à moral e aos bons costumes; IV- incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.”

As causas que configuram a suspensão de tal poder encontram-se elencadas no artigo 1.637 do Código Civil, e no seu parágrafo único, onde diz que:

Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha. Parágrafo único. Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão.

Então, neste se observa, que os casos de suspensão se dão quando há a infringência dos deveres daqueles que exercem o poder familiar. Ou seja, esses não atuam conforme as diretrizes impostas pelo Estado, e acabam infringindo regras que lhes são impostas.

Conforme leciona Carlos Roberto Gonçalves, a suspensão (2.010, p. 133): “É *temporária*, perdurando somente até quando se mostre necessária. Desaparecendo a causa, pode o pai, ou a mãe, recuperar o poder familiar. É *facultativa* e pode referir-se unicamente a determinado filho”.

Portanto, no caso de suspensão o pai ou a mãe poderá voltar a exercer os seus deveres e direitos, assim que a causa que motivou a suspensão for dada por encerrada, sendo então reversível.

Então, podemos dizer que a sua finalidade é apenas punitiva, em relação às atitudes tomadas pelos pais que foram contra o que diz o Estado para exercício do pátrio poder.

Diante, de tais assertivas de que a família é o sustentáculo da sociedade, e de que o poder familiar é um instituto que impõe deveres aos pais em relação aos seus filhos menores, é mister que nos atemos à alguns tópicos que nos revela quem são as crianças amparadas pelo instituto da família e seus direitos.

5 DA CRIANÇA

A nossa legislação desde sempre se preocupou em resguardar dos direitos das crianças, afinal essas são consideradas pessoas mais vulneráveis aos abusos causados pela sociedade, e até mesmo pela própria família.

Portanto, Josiane Rose Petry Veronese (1.999, p. 11), diz que:

O Estado brasileiro, de forma ainda bastante embrionária, começou a se preocupar com a criança, após sua independência política quando, na Constituição de 1923, José Bonifácio apresentou um projeto que visava o menor escravo.

Então, como se podem ver desde muito tempo as crianças de uma forma geral são protegidas pela nossa legislação, assim, desde àquela época se vê várias leis que descreviam quais eram os direitos dessas crianças, uma dessas leis foi denominada de Código de Menores, promulgada em 10 de outubro de 1.979, onde segundo Josiane Rose Petry Veronese (1.999, p. 35), relatava que:

O estabelecimento de um novo termo: “menor em situação irregular”, que dizia respeito ao menor de 18 anos de idade que se encontrava abandonado materialmente, vítima de maus-tratos, em perigo moral, desassistido juridicamente, com desvio de conduta e ainda o autor de infração penal.

Portanto, sempre se buscou a preservação da integridade das crianças, que sempre foram tidas como inferiores em relação às demais pessoas da sociedade, merecendo, contudo um tratamento especial e diferenciado.

Mas somente em 1.990, no dia 27 de setembro se teve a ratificação do Estatuto da Criança e do Adolescente, que tem vigência até os dias atuais, tendo como função básica a integral proteção da criança e do adolescente.

Portanto, no presente trabalho, cabe a nós nos atermos à definição e os direitos voltados especificamente à criança. Afinal, passaremos mais adiante a analisar quais são as consequências que sofre a criança vítima da síndrome de alienação parental.

5.1 Quem São?

Para buscarmos uma definição mais precisa de quem são aqueles que denominamos de criança, podemos se basear na definição dada pelo Professor Francisco da Silveira Bueno (2.000, p. 207), transcrita no seu minidicionário de língua portuguesa, onde diz que criança é: “Menino ou menina; ser humano na fase infantil”.

Para esmiuçarmos ainda mais tal definição, podemos ter o amparo da primeira parte artigo 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente: “**Art. 2º.** Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade”.

Portanto, esse artigo nos revela que são denominados de crianças aqueles que possuem até 12 (doze) anos de idade.

Contudo, podemos observar que não há divergência entre a nossa legislação e os autores, de que as pessoas encaradas como sendo crianças, são aquelas pessoas seja menino ou menina, que ainda não ultrapassaram os 12 (doze) anos de idade.

Assim, cabe ainda analisarmos quais são os direitos que o Estado resguarda a esses pequenos cidadãos como garantia de sua plena convivência social.

5.2 Dos Direitos

A base da proteção da criança antes mesmo de derivar do Estatuto da Criança e do Adolescente, advém da Constituição Federal de 1.988.

Portanto, o Estatuto da Criança e do Adolescente, trouxe regras mais específicas de proteção e prevenção dos direitos relacionados às crianças.

Contudo, é mister que analisemos primeiramente as regras trazidas por nossa Carta Magna, sobre dado assunto.

5.2.1 Estado-Juiz como seu guardião

O Estado tem um dever todo especial de cuidado em relação às crianças, afinal essas são o futuro da sociedade, e por serem a parte frágil dessa relação.

Assim, como descreve a Constituição Federal, em seu artigo 226⁴⁸, que toda à família terá total proteção do Estado, a proteção integral do Estado perante a criança também está incluída implicitamente nessa afirmação.

No mesmo sentido leciona Jônatas Milhomens e Geraldo Magela Alves (2.000, p. 91): “O Estado assegurará a assistência à família: na pessoa de cada um dos seus integrantes; criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações- marido e mulher, prole”.

Assim, pode-se ver que cada pessoa que compõe a família terá a proteção que lhe cabe do Estado.

Ainda a nossa Carta Magna em seu artigo 227⁴⁹, especificou quais são os direitos que devem ser assegurados às crianças, e quais são as pessoas que devem amparar por tais direitos.

Assim, podemos observar que o Estado tem grande parcela no tratamento e cuidado das crianças, e como lhe cabe dividiu essa parcela de proteção para toda a sociedade e até mesmo para a família da criança, para assim ter uma proteção efetiva e ampla.

Cabe a nós ainda avaliarmos quais são as formas que o Estado trás como preventivas e de proteção para resguardar os direitos das crianças.

⁴⁸ “**Art. 226.** A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”.

⁴⁹ “**Art. 227.** É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

5.2.2 Formas de prevenção

O Estatuto da Criança e do Adolescente traz um rol extenso referente às medidas que previnem a infringência dos direitos das crianças.

Assim, como nos revela Josiane Rose Petry Veronese (1.999, p. 83):

No Capítulo II, toda a Seção I diz respeito a informação, cultura, lazer, esportes, diversões e espetáculos; a Seção II, no que concerne a produtos e serviços, os quais são proibidos às crianças e adolescentes e, por último, a Seção III dispõe sobre os requisitos para autorização de viagem.

Então, determinado Estatuto impõe regras próprias para a conduta que deve ser seguida com as crianças, como forma de se evitar que algum de seus direitos seja corrompido, portanto, às crianças são impedidas de freqüentar determinados lugares que sejam impróprios para o seu aprendizado, ou até mesmo se utilizarem de algum produto que não satisfaça com sua condição infantil.

Contudo, as formas de prevenção descritas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, são usadas para se evitar o ataque aos direitos das crianças. Mas quando já se tem a efetiva violação desses direitos, encontramos em dado estatuto as formas de proteção aos direitos da criança.

5.2.3 Formas de proteção

Assim, da mesma forma que se busca evitar que ocorram casos em que haja a infração dos direitos das crianças, há maneiras de proteger o direito dessa criança quando esse já foi afetado.

Portanto, no título III, capítulo I do Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 98⁵⁰, há a regulamentação dessas medidas protetivas.

Essas medidas de proteção poderão ser aplicadas segundo Jônatas Milhomens e Geraldo Magela Alves (2.000, p. 91): “Isolada ou cumulativamente. Na

⁵⁰ “**Art. 98.** As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: I- por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II- por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; III- em razão de sua conduta.

sua aplicação serão levadas em conta as “necessidades pedagógicas”, preferindo-se aquelas que visem ao “fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários”.

Ainda acrescenta Jônatas Milhomens e Geraldo Magela Alves (2.000, p. 91), que: “A lei, previdente, atende às necessidades pedagógicas dos menores. O lugar próprio destes é no seio da família, originária ou substituta, e em ambiente comunitário”.

Ou seja, pode-se ver que quando há a ruptura de algum direito da criança, o Estado busca a restauração dos vínculos que foram rompidos, de forma que não prejudique ainda mais o desenvolvimento social e familiar da criança.

Assim, pode-se notar que a criança como pessoa formadora de uma futura sociedade, recebe integral proteção do Estado para o seu desenvolvimento e amadurecimento.

Contudo, ainda há muitos casos em que há a infringência dos direitos das crianças, casos esses que na maioria das vezes podem deixar grandes cicatrizes tanto no psicológico da criança quanto no meio social em que ela vive.

Portanto, passaremos a analisar neste trabalho, um desses casos que trás tão grandes consequências a esses direitos resguardados pelo Estado.

6 DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Diante dos obstáculos encontrados no viver em sociedade pelas pessoas, estas como formas de dividirem esses problemas acabam se unindo umas às outras para que juntas possam contornar tais obstáculos.

Essa junção por vezes é dada pelo casamento, ou outra forma de instituição da família.

Contudo, quando essa junção não ocorre da forma desejada, uma das alternativas que as partes encontram para a ruptura desse vínculo conjugal, é a separação.

Começa aqui um problema um conflito muito maior do que aquele que queria se evitar com a constituição da família.

Assim, passaremos agora a compreender melhor um desses conflitos instaurados com a ruptura da relação familiar, ao qual é de grande relevância social e jurídica no nosso tempo.

6.1 Conceito

O tema em voga existe há muito tempo no meio social, e principalmente no seio familiar, onde a alienação, que aqui será discutida, se instala com maior facilidade.

Inicialmente a palavra alienar tem como significado descrito pelo minidicionário Aurélio de Língua Portuguesa (1.985, p. 49): “Tornar alheio; ceder; transferir; alucinar”.

Portanto, com a junção das palavras “alienar” e “parental”, temos a descrição de uma conduta que nos últimos anos tem chamado muita atenção da sociedade, e levando grandes preocupações ao Poder Judiciário.

Afinal, com tal conduta aqueles que detêm, ou não, a guarda da criança denigrem a visão que essas tem da outra pessoa que também faz parte

daquela relação familiar, que um dia foi constituída, e que por algum motivo foi desfeita.

Para nos melhor ajudar a compreender a definição de alienação parental, temos a descrição de Igor Nazarovicz Xaxá (2.008, p. 19), que diz: “Alienação Parental é a desconstituição da figura parental de um dos genitores ante a criança. É uma campanha de desmoralização, de marginalização desse genitor”.

Assim, podemos dizer que essa conduta realmente se encaixa na palavra alienar, afinal essa nada mais é do que uma alucinação que um dos genitores faz na cabeça da criança, para com isso, esta se afastar do outro genitor.

6.2 Sujeitos

É mister que a relação familiar é composta pelo pai e pela mãe da criança, e com o rompimento do laço familiar uma dessas pessoas é responsável pela guarda da criança.

Assim, podemos dizer que fazem parte também da alienação parental o guardião, a criança e o não-guardião, podendo ainda ter terceiros envolvidos no caso, como também relata Igor Nazarovicz Xaxá (2.008, p. 19): “Esse processo é praticado dolosamente ou não por um agente externo, um terceiro e, não esta restrito ao guardião da criança”.

Portanto, tal conduta não fica adstrita ao antigo seio familiar, mas transborda as suas barreiras, atingindo toda a sociedade, aliás, sempre irá atingi-la afinal, a base familiar é o sustentáculo da sociedade.

Analisaremos mais profundamente cada um dos sujeitos envolvidos nessa conduta no tópico específico, do Capítulo 7, onde versaremos sobre a Síndrome de Alienação Parental.

6.3 Causas da alienação

Na realidade não há uma causa específica que leve uma pessoa a alienar o seu filho, frente ao outro progenitor.

Poderia o alienador exercer tal conduta baseado no poder de proteção que tem para com o filho, ou ainda como descreve Denise Maria Perissini da Silva (2.009, p. 67): “Em geral, há autores que consideram que o comportamento do (a) alienador (a) é *psicopata*, porque não considera os sentimentos de ninguém além dos seus próprios”.

Mas na maioria das vezes, a alienação parental poderá ser justificada pela frustração que essa determinada pessoa sofreu dentro da relação familiar que um dia se constituiu, e acabou.

Ou seja, o agente alienador acaba confundido a parentalidade da conjugalidade, acreditando assim, que os problemas desenvolvidos na relação do casal se estendem à criança, e com isso não permitem que a criança conviva com o outro progenitor.

2.4 Consequências da alienação

A alienação parental traz consequências muito graves não somente para aqueles agentes que são alienados, mas também para toda a sociedade.

Afinal, as crianças envolvidas nessa alienação, são dolosamente prejudicadas no seu desenvolvimento familiar e social.

Pois, essas são privadas da convivência que deveriam ter de igual forma com os seus dois genitores (e na realidade não tiveram).

Além do que quando essas chegam à fase adulta não conseguem depositar confiança nas demais pessoas, porque se já sentem que foram enganadas por alguém tão próximo (que dizia que a amava), quem dirá que essas outras pessoas que acabaram de conhecer e não tem nenhum vínculo mais forte, são realmente confiáveis?

Portanto, podemos dizer que essa conduta praticada de forma egoística por seu genitor, pode causar transtornos psicológicos, que jamais poderão ser revertidos, dependendo da situação.

Como nos relata Denise Maria Perissini da Silva (2.009, p. 78), uma das primeiras atitudes tomada pela criança é:

A criança envolve-se com o alienador, por dependência afetiva e material, ou por medo do abandono e rejeição, incorporando em si as atitudes e objetivos do alienador, aliando-se a ele, fazendo desaparecer a ambigüidade de sentimentos em relação ao outro genitor, exprimindo as emoções convenientes ao alienador. Ocorre a completa exclusão do outro genitor, sem consciência, sem remorso, sem noção da realidade.

Com isso, podemos confirmar que se a criança se isola no mundo do seu alienador, passando até mesmo a pensar da mesma forma deste. Assim, conseqüentemente, acaba se afastando do seu progenitor, com medo de perder o afeto e amparo de seu guardião, e por acreditar fielmente no que este diz.

E com isso, o outro agente alienado acaba perdendo o contato com o seu filho, que não o deseja mais o vê-lo, por motivos que desconhece.

Assim, podemos dizer que tantas conseqüências levam a uma só realidade.

Qual seja a realidade da desestruturação familiar.

A realidade que passou a ser denominada de Síndrome de Alienação Parental, que será debatida no próximo capítulo deste trabalho.

7 DA SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Como nos já foi relatado no presente trabalho, podemos vislumbrar que a sociedade brasileira vem sofrendo uma constante mudança, assim não seria diferente com a instituição familiar, que também vêm se transformando, se diferenciando do que denominávamos de família no passado.

Assim, como toda transformação ou evolução, é mister que apareçam coisas positivas e outras nem tanto.

É o que podemos constatar com a evolução da sociedade familiar, que vêm trazendo consequências boas, e outras não tão agradáveis, uma dessas consequências se desencadeia no âmbito do rompimento das relações afetivas, que está sendo denominada de Síndrome de Alienação Parental (SAP).

Não se sabe ao certo se tal conduta começou a ser desencadeada somente nos tempos atuais, mas o que se tem em mente é que há muitos estudiosos das áreas psicológicas, e jurídicas, como Analicia Martins de Sousa e Maria Berenice Dias, respectivamente, que envolvidos para um melhor estudo sobre esse novo fato que surge.

7.1 Sua Origem

Tal conduta de alienação existe há muito tempo no meio social, mas somente nos últimos anos vem despertando a curiosidade do Poder Judiciário, já que encontram-se muitos casos no litígios de direito de família onde há o envolvimento de crianças.

De acordo com Denise Maria Perissini da Silva (2.009, p. 43), tal síndrome foi constatada pelo: “Psicanalista e psiquiatra infantil Richard Gardner, nos idos de 1.985”.

Afinal como esse trabalhava como psiquiatra forense começou a constatar uma nova situação nas causas que versavam sobre a separação onde continham crianças.

Na descrição de Analicia Martins de Sousa (2.010, p. 99), Gardner começou a vislumbrar que:

No início de 1980, observou que crescia o número de crianças que exibiam rejeição e hostilidade exacerbada por um dos pais, antes querido. Originalmente, Gardner (1991) pensou se tratar de uma manifestação de *brainwashing* (lavagem cerebral), termo que, segundo o autor, serve para designar que um genitor de forma sistemática e consciente influencia a criança para denegrir o outro responsável (s/p, tradução nossa). Contudo, logo depois, concluiu que não seria simplesmente uma lavagem cerebral, fazendo uso então do termo *síndrome da alienação parental* (SAP) para designar o fenômeno que se observava.

Assim, podemos contatar que até mesmo o iniciante na pesquisa sobre o assunto, ficou confuso em saber do que realmente se tratava aquelas condutas adquiridas por crianças que se viam no meio de um litígio entre os seus pais.

Richard Gardner, que foi professor de psiquiatria infantil da Universidade de Columbia (EUA), foi o precursor nos estudos sobre a alienação parental, estudo esse que posteriormente atingiu estudiosos de outros países, e atualmente vêm sendo tema de debates no direito brasileiro.

Muitos desses estudos tentam compreender os meios que podem revelar a conduta alienadora, suas consequências, e principalmente do que se trata a SAP, que será por nós, debatida no próximo tópico.

7.2 Conceito

A Síndrome de Alienação Parental, vêm sendo estudada e conceituada por muitos estudiosos do direito e da psiquiatria/psicologia, um desses estudiosos no campo do direito familiar brasileiro é Denise Maria Perissini da Silva (2.010, p. 43), que diz tal conduta se tratar de:

Um distúrbio que surge principalmente no contexto das disputas pela guarda e custódia das crianças. A sua primeira manifestação é uma campanha de difamação contra um dos genitores por parte da criança, campanha essa que não tem justificção.

Ou seja, para ela a SAP é um distúrbio que pode ser encontrado nas lides de separação onde se encontram crianças envolvidas, geralmente em disputa

de guarda e direito de visitas. Onde um dos genitores denigre a imagem do outro sem motivo plausível para isso, com o simples intuito de separar genitor e filho.

Essa definição será nosso ponto de partida no estudo de tema tão relevante.

Afinal, no mesmo sentido Analicia Martins de Sousa (2.010, p. 99), conceitua a SAP, sendo que: “Resulta da programação da criança, por parte de um dos pais, para que rejeite e odeie o outro, somada a colaboração da própria criança”.

E Analicia Martins de Sousa (2.010, p. 99), ainda complementa:

A SAP é mais do que uma lavagem cerebral, pois inclui fatores consciente e inconscientes que motivariam um genitor a conduzir seu(s) filho(s) ao desenvolvimento dessa síndrome, além, da contribuição ativa desse(s) na difamação do outro responsável.

Contudo, assim podemos concluir que dita síndrome se instala no âmbito das disputas familiares, onde um dos genitores denigre e ofende o outro genitor para o filho, para que este não suporte tal convivência,

Mas tal conduta alienadora para ser instalada precisa da colaboração, que na maioria das vezes é involuntária, da criança; já que está necessita desenvolver um papel de aversão para com o seu genitor.

7.3 Sujeitos

Como já foi visto nesse trabalho, a conduta desenvolvida pela síndrome de alienação parental, encontra-se dentro do âmbito familiar, sendo assim, somente tem participação e são sujeitos o pai, a mãe e o(s) filho(s).

Mas como a família está embutida como o mais importante “pilar” da sociedade, podemos afirmar que onde encontrarmos a alienação parental, poderemos afirmar que toda a sociedade está sendo afetada por tal, então ainda é mister se dizer que poderão ter outras pessoas envolvidas, que serão denominados de terceiros.

Então, podemos nomear os envolvidos nesse conflito utilizando as denominações dadas pelo psicanalista e psiquiatra Richard Gardner, que atualmente são utilizadas por todos aqueles que estudam dado tema, como Denise Maria

Perissini da Silva; quais são: agente alienador, agentes alienados e terceiros envolvidos.

Passaremos, agora a analisar cada um desses grupos separadamente.

7.3.1 Agente alienador

Esse nada mais é do que aquele que faz tudo para a atuação da alienação parental, ou seja, esse sujeito na maioria das vezes revela-se como o guardião da criança, e denigre a imagem do outro progenitor.

Denise Maria Perissini da Silva (2.009, pg. 53), diz que: “A alienação parental opera-se ou pela mãe, ou pelo pai, ou no pior dos casos pelos dois pais”.

Assim, pode-se confirmar que o alienador por vezes é tido como o guardião da criança, mas também poderá se dar por aquele que não tem a guarda.

7.3.2 Agentes alienados

Já quem sofre com toda a conduta desenvolvida pelo agente alienador, são de fato os agentes alienados, que são na maioria das vezes as crianças e o progenitor denegrado.

Afinal, com a campanha difamatória realizada pelo agente alienador, o outro progenitor se vê por vezes recebendo um tratamento diferente de seu filho, além de que por diversas vezes é tratado com aversão, e outras ocasiões nem ao menos querendo o ver.

Já os maiores prejudicados e alienados com toda essa conduta, são as crianças, afinal essas passam a acreditar cegamente no que o seu guardião diz, tendo como conseqüência o afastamento e isolamento em relação ao seu outro progenitor.

Podemos citar o entendimento de Igor Nazarovicz Xaxá (2.008, p. 19): “Manipulada com o intuito de transformar esse genitor num estranho, a criança então é motivada a afastá-lo do seu convívio.

Assim, a criança fica alienada no mundo do seu guardião, na maioria das vezes não querendo ter nenhum tipo de contado com a outra pessoa que também está alienada.

7.3.3 Terceiros envolvidos

Como relatado não é apenas o âmbito familiar que sofre com a conduta praticada pelo agente alienador, mas sim, toda uma sociedade perde com tal procedimento.

Afinal, a sociedade passa a ter crianças que cresceram desconfiadas, e acreditando somente em seu guardião. Não terão um desenvolvimento saudável para conviver com as outras pessoas, afinal na cabeça delas sempre pairará a desconfiança em relação ao próximo.

Além disso, até mesmo os familiares próximos ao agente alienador poderão ser atingidos por tal conduta.

Afinal, é bem capaz que tal agente distorça a realidade de tal maneira, que até mesmo quem não está no meio do convívio familiar ajude a desenvolver a alienação parental, portanto, pode ainda ser enquadrado como um alienado.

Nesse rol de terceiros envolvidos podemos encontrar os avôs e avós, além de outros parentes próximos.

Os sujeitos envolvidos na SAP são postos a uma conduta desregrada por parte do agente alienador, com isso esses se vêm dentro dessa disputa sem ao menos desejarem, afinal, a instalação da síndrome passa por condutas que não levantam suspeitas, até a sua efetiva instalação, que nos será relatada abaixo.

7.4 Instalação da Síndrome

Como já vimos neste trabalho que a síndrome de alienação parental se dá por meio daquele genitor que se mostra sempre a disposição da criança, na maioria das vezes é o seu guardião, portanto esse passa a denegrir a imagem do

outro genitor, para que com isso haja um afastamento por parte da criança sem justificativa plausível.

Diante deste relato é que encontramos a instalação de tal síndrome, a conduta se inicia quando uma família que antes era considerada “una”, de vê dentro de um conflito judicial de separação ou divórcio.

Onde no caso concreto, aquele agente que se sente prejudicado com tal separação passa a utilizar a criança como instrumento de vingança frente ao outro genitor, tentando assim compensar a desilusão familiar que teve, com um mero jogo de interesses.

Na visão de Denise Maria Perissini da Silva (2.010, p. 59): “A criança é utilizada pra compensar ou evitar uma situação com a qual não consegue lidar, fugir de uma depressão, ou exprimir uma raiva sobre a separação”.

Contudo, o agente alienador com a raiva contida da separação familiar acaba confundindo a parentalidade com a conjugalidade. Ou seja, o seu seio conjugal (relação entre marido e mulher), foi desfeito, e com isso este também tenta destruir a parentalidade existente entre o outro genitor com a criança, tentando com isso afastar pai e filho.

Ainda conforme entendimento de Denise Maria Perissini da Silva (2.010, p. 58): “O discurso do ente alienador é linear e repetitivos no sentido de que só quer “o bem-estar” do menor e a manutenção do vínculo com o outro genitor, no entanto suas atitudes desmentem o que é falado”.

Com isso podemos também observar, que tudo o que o agente alienador faz, pensa estar fazendo em favor da criança, não diz que suas condutas denegritórias são para separar a criança de seu genitor, mas sim diz que é para o seu melhor desenvolvimento, tudo em seu favor.

Ainda podemos constatar que na maioria dos casos o agente alienador, tem um excesso de zelo em relação à criança, ou também uma super proteção com está, mas essa atitude pode ser constatada muitas vezes antes mesmo da ocorrência da dissolução do vínculo familiar, como nos leciona Evandro Luiz Silva e Mário Resende (2.008, p. 41):

A super proteção pode ser observada como um padrão que, em geral, é anterior à separação. O genitor alienador mostra-se temeroso de tudo e de todos quando se trata de seus filhos, vê ameaças de vida e à integridade deles em cada esquina e teme pela segurança da prole a todo o momento e

em qualquer circunstância, tendendo a restringir inclusive a socialização dos filhos.

Ainda na mesma linha de pensamento Evandro Luiz Silva e Mário Resende (2.008, p. 42) afirmam que: “Muitos indutores de SAP têm um comportamento psicótico na instalação da síndrome em seus filhos, mas não apresentam psicopatia em relação a outros aspectos da vida”.

Então, podemos contatar que o agente alienador em alguns casos pode ser caracterizado como um psicopata que exerce uma super proteção para com a sua prole, não querendo assim, que este exerça qualquer tipo de relação afetiva com o seu outro genitor e até mesmo com o restante da sociedade.

Contudo, para haver tal instalação são observadas algumas características peculiares nos agentes envolvidos em tal conduta, constatadas principalmente na criança e no seu agente alienador.

7.5 Características

O que chamamos de características que são detectadas por aqueles que instalam a SAP e por aqueles que são atingidos por essa (agentes alienados), podem ser denominados como sintomas.

Afinal, se denominamos que tal conduta trata-se de uma síndrome, que no Minidicionário de Língua Portuguesa (2.000, p. 717) diz que é a: “Reunião de sinais e sintomas provocados por um mesmo mecanismo e dependentes de causas diversas”. Então, estamos falando de uma espécie de distúrbio causada por uma soma de fatores.

Fatores esses que Richard Gardner (s.d.; s.p.), descreveu em um de seus artigos de estudos sobre a SAP que foi intitulado de “O DSM_IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?”.

Dessa forma passaremos a analisar alguns desses sintomas sofridos tanto pela criança (agente alienador), quando pelo agente alienador.

7.5.1 Sintomas do agente alienador

Sendo este o precursor de toda essa conduta, é mister que assimilamos primeiramente as atitudes que esses tomam para afastar o outro genitor da criança, para posteriormente verificarmos como a criança acolhe essas condutas, e também passa a seguir rejeitando o seu genitor alienado.

Assim, no artigo “O DSM_IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?”, Richard Gardner (s.d; s.p), relaciona quatro tipos de transtornos diferentes que o agente alienador desenvolve cumulativamente na imposição da SAP.

O primeiro tipo de transtorno é o denominado de transtorno delirante, onde Richard Gardner (s.d; s.p), diz que é o: “Delírio de que a pessoa (ou alguém de quem a pessoa é próxima) está de alguma forma sendo tratada malevolamente”.

Onde num primeiro momento esse transtorno é caracterizado por queixas reais sobre o outro genitor, mas com o passar dos tempos essas queixas vão passando a ser frequentes e irreais, por motivos inexistentes. E tais queixas são passadas para a criança, para que essa comece a odiar e repudiar o seu genitor, extremando seus laços afetivos com o seu alienador.

Já o segundo transtorno é denominado de transtorno da personalidade *paranóide*, que Richard Gardner (s.d; s.p) diz se tratar de:

Uma desconfiança e uma suspeita difusas dos outros tais que seus motivos são sempre interpretados como malévolos, começando na idade adulta e presentes em uma variedade de contextos, sendo indicado por quatro (ou mais) dos seguintes sintomas:

1. ter suspeitas, sem base suficiente, de que os outros são exploradores, prejudiciais, ou que o estão enganando.
2. ficar preocupado, com dúvidas injustificadas, sobre a lealdade ou a confiabilidade dos amigos ou colegas.
3. ficar relutante em confiar nos outros por causa do medo despropositado de que a informação seja usada de forma maliciosa contra si.
4. ler significados aviltadores ou ameaçadores escondidos em observações ou em eventos benignos.
5. carregar persistentemente rancores, isto é, ser implacável com insultos ofensas ou deslizes.
6. perceber ataques ao seu caráter ou reputação que não são aparentes aos outros e ser rápido em reagir irritadamente ou contra-atacar.
7. ter suspeitas periódicas, sem justificção, a respeito da fidelidade do esposo ou do parceiro sexual.

Tais sintomas podem ser analisados antes mesmo do rompimento do vínculo conjugal, portanto, esses não são de fácil observância apenas se for feita

uma análise detalhada no agente alienador, mas será constatada por meio de relatos familiares, e de conviventes.

O terceiro transtorno trata-se do transtorno de personalidade *borderline*, relatado por Richard Gardner (s.d; s.p) como sendo aquele que:

Apresenta caracteristicamente um padrão evasivo de instabilidade dos relacionamentos inter-pessoais, auto-imagem e afetos, marcado por acentuada impulsividade começando no início da idade adulta, estando presente em uma variedade de contextos, sendo indicado por cinco (ou mais) dos seguintes sintomas:

1. esforços frenéticos para evitar um abandono real ou imaginado. **Nota:** Não se inclui aqui tendências suicidas ou comportamentos de auto-mutilação, cobertos no critério 5.
2. padrão de relacionamento inter-pessoais instáveis e intensos, caracterizados pela alternância entre extremos de idealização e desvalorização.
3. distúrbio de identidade: auto-imagem ou self acentuada e persistentemente instável.
4. impulsividade em pelo menos em duas áreas potencialmente prejudiciais a si próprio (por exemplo, gasto, sexo inseguro, abuso de substância, direção imprudente, comer em excesso). **Nota:** Não se inclui aqui tendências suicidas ou comportamentos de auto-mutilação, cobertos no critério 5.
5. comportamento suicida, gestos ou ameaças suicidas, ou comportamento auto-mutilante recorrentes.
6. instabilidade afetiva devido a uma acentuada reatividade do humor (por exemplo: disforia episódica intensa, irritabilidade ou ansiedade, durando geralmente algumas horas e apenas raramente mais do que alguns dias).
7. sentimentos crônicos de vazio.
8. raiva intensa e inadequada, ou dificuldade de controlar sua raiva (por exemplo: freqüentes explosões temperamentais, raiva constante, brigas corporais freqüentes).
9. ideação paranóide ou sintomas dissociativas graves e transitórios, associados a situações de extremo stress, mas sem gravidade suficiente para indicarem um diagnóstico adicional.

Esse transtorno também é possível de ser constatado mesmo antes da separação, e após está ele pode ser agravado.

E o quarto e último transtorno característico do agente alienador, é definido por Richard Gardner (s.d; s.p) sendo conhecido por *transtorno de personalidade narcisista*, onde o agente desenvolve:

Um padrão invasivo de grandiosidade (na fantasia ou no comportamento), necessidade de admiração, falta de empatia, começando no início da idade adulta e presente em uma variedade de contextos, indicado por cinco (ou mais) dos seguintes sintomas:

1. há um sentimento desproporcionado da própria importância (por exemplo, exagera suas realizações e superestima seus talentos, esperando ser reconhecido como superior sem as realizações proporcionais).
2. existe uma preocupação constante com a fantasia de sucesso ilimitado, poder, inteligência, beleza ou amor ideal.

3. acredita que é superior, especial e único, podendo somente ser compreendido de perto, ou que deve associar-se com outras pessoas (ou instituições) especiais ou de situação elevada.
4. exige admiração excessiva.
5. tem um sentimento de merecimento, isto é, tem expectativas irracionais de receber tratamento especial e obediência automática às suas expectativas.
6. é explorador nos relacionamentos inter-pessoais, isto é, aproveita-se dos outros para atingir suas próprias finalidades.
7. falta de empatia: reluta em reconhecer ou se identificar com os sentimentos e as necessidades alheias.
8. é frequentemente invejoso ou acredita que os outros tem inveja dele.
9. mostra comportamentos ou atitudes arrogantes, esnobes, insolentes ou desdenhosas.

Assim, podemos constatar que o genitor alienador na maioria das vezes é caracterizado como uma pessoa arrogante e orgulhosa, onde pensa ser ele a única e melhor pessoa para cuidar da criança, não deixando, contudo, que o outro genitor exerça o papel que lhe cabe como “pai/mãe de família”.

Vendo os sinais desenvolvidos pelo agente alienador, já temos como base de que são esses sinais que desenvolveram os sintomas futuros na criança, como agente alienado, portanto, passaremos agora a ver quais são esses sintomas desenvolvidos pelas crianças afetadas pela SAP.

7.5.2 Sintomas do agente alienado (criança)

Como já vimos na definição de síndrome, que consta de mais de um sintoma ou sinais que juntos, levam a conseqüente conduta, que no caso em tela, trata-se de uma conduta de repulsa com o genitor alienado.

Sendo assim, podemos nos valer do magnífico estudo desenvolvido por Richard Gardner, para também relacionar os sintomas desenvolvidos pela criança que sofre da síndrome de alienação parental.

Portanto, no artigo já citado, o autor (s.d; s.p), nos revela quais são os sinais aparentes que as crianças desenvolvem com tal síndrome, podendo esses sinais se dar de modo moderado, ou até mesmo severo, quais sejam:

1. Uma campanha denegritória contra o genitor alienado.
2. Racionalizações fracas, absurdas ou frívolas para a depreciação.
3. Falta de ambivalência.
4. O fenômeno do “pensador independente”.
5. Apoio automático ao genitor alienador no conflito parental.

6. Ausência de culpa sobre a crueldade e/ou a exploração contra o genitor alienado.
7. A presença de encenações 'encomendadas'.
8. Propagação da animosidade aos amigos e/ou à família extensa do genitor alienado.

Portanto, quando uma criança expuser todos esses sintomas, ou apenas alguns deles, podemos afirmar que tal sofre com a SAP por ser um agente alienado por seu genitor.

E com tais sintomas as crianças podem desenvolver diferentes tipos de transtornos que irão lhes afetar para o resto de suas vidas, principalmente no convívio em sociedade.

7.6 Comportamentos do Agente Alienador

É mister, que neste trabalho analisemos todos os comportamentos que o agente alienador desencadeia para a instalação da síndrome de alienação parental.

Portanto, para relacionar quais são esses comportamentos nos valeremos dos escritos de Denise Maria Perissini da Silva (2.010, p. 55) que menciona as seguintes atitudes:

1. Recusar-se a passar as chamadas telefônicas aos filhos;
2. Organizar várias atividades com os filhos durante o período em que o outro genitor deve normalmente exercer o direito de visitas;
3. Apresentar o novo cônjuge ou companheiros aos filhos como "a sua nova mãe" ou "o seu novo pai";
4. Interceptar a correspondência dos filhos (por quaisquer meios: internet, MSN, Orkut, torpedos, cartas, telegramas, telefonemas etc.);
5. Desvalorizar e insultar o outro genitor na presença dos filhos;
6. Recusar informações ao outro genitor sobre as atividades extraescolares em que os filhos estão envolvidos;
7. Impedir o outro genitor de exercer o seu direito de visita;
8. "Esquecer-se" de avisar o outro genitor de compromissos importantes (dentistas, médicos, psicólogos);
9. Envolver pessoas próximas (mãe, novo cônjuge etc.) na "lavagem cerebral" dos filhos;
10. Tomar decisões importantes a respeito dos filhos sem consultar o outro genitor (escolha da religião, escola etc.);
11. Impedir o outro genitor de ter acesso às informações escolares e/ou médicas dos filhos;
12. Sair de férias sem os filhos, deixando-os com outras pessoas que não o outro genitor, ainda que este esteja disponível e queira ocupar-se dos filhos;
13. Proibir os filhos de usar a roupa e outras ofertas do genitor;

14. Ameaçar punir os filhos se eles telefonarem, escreverem ou se comunicarem com o outro genitor de qualquer maneira;
15. Culpar o outro genitor pelo mau comportamento dos filhos;
16. Ameaçar frequentemente com a mudança de residência para um local longínquo, para o estrangeiro, por exemplo;
17. Telefonar frequentemente (sem razão aparente) para os filhos durante as visitas do outro genitor.

Então, podemos observar que são pequenas atitudes por parte daquele que se sente ameaçado ou humilhado com o término da relação familiar, e de alguma forma quer punir a outra pessoa com o afastamento do filho.

Assim, podemos notar que na conduta alienante, esse comportamento é desenvolvido em fases, como será relatado em seguida.

7.7 Fases da Síndrome na Criança

A Síndrome da Alienação Parental não se instala rapidamente no meio de um litígio familiar, mas tem passos lentos, e “etapas” que são enfrentadas pelas crianças alienadas.

Tais etapas passam entre o grau leve, onde conta o início da conduta alienadora. Posteriormente, se enquadra no grau médio até alcançar o nível grave, onde podemos constatar a sua efetiva instalação.

Denise Maria Perissini da Silva (2.010, p. 77), descreve detalhadamente cada uma dessas etapas, e como consequência desse processo teremos no futuro um jovem ou um adulto que terá baixa tolerância a qualquer tipo de frustração, não se importando com o sofrimento dos outros, e não conseguindo adquirir nenhum vínculo com as demais pessoas da sociedade (tais consequências, serão analisadas mais profundamente adiante deste trabalho).

Portanto, nas duas primeiras etapas, Denise Maria Perissini da Silva (2.010, p. 76) relata que:

Em grau *leve*, a criança começa a receber as mensagens e manobras do alienador para prejudicar a imagem do outro genitor, mas ela ainda gosta do pai, quer ter contato com ele, vai com ele nas visitas. No grau *médio*, a criança começa a sentir contradição (ambigüidade) de sentimentos: ama o outro pai (alienado), mas sente que precisa evitá-lo para não desagradar o alienador. Existem conflitos, depressão, sensação de não conseguir identificar o que realmente sente.

Então, pode-se constatar que essas duas primeiras fases estão entrelaçadas, e não há ainda uma ruptura brusca na convivência entre a criança e o genitor alienado. Afinal se têm o início da instalação da SAP, mas a criança ainda se sente segura com o seu genitor alienado, e o ama.

O que não podemos assegurar no nível mais elevado da síndrome, como constata Denise Maria Perissini da Silva (2.010, p. 77):

No nível *grave*, essa ambigüidade de sentimentos desaparece: a criança exclui e rejeita completamente o outro genitor, passando a odiá-lo, já está completamente envolvida no vínculo de dependência exclusiva, que impede a autonomia e a independência (também chamada *simbiose*) do alienador, repete mecanicamente seus discursos, exprime emoções não autênticas, aprende a manipular as informações, assimila os interesses e objetivos do alienador.

Ou seja, pode-se ver que é realmente na última etapa do processo sofrido pela criança que há a efetiva instalação da SAP. Pois, é nesse momento que a criança começa a praticar todas as condutas descritas no sub-tópico sintomas do agente alienado (criança), já ditas nesse trabalho.

São todos esses sintomas desenvolvidos pela criança, que passa de etapa por etapa no processo de alienação, que desenvolverão consequências muitas vezes irreversíveis que irão repercutir no seu futuro.

7.8 Consequências

A Síndrome de Alienação Parental é um acontecimento silencioso, que se inicia no âmago do agente alienador, que começa a transformar a mente do seu filho, através de insinuações e depreciações do genitor alienado.

Contudo, quando o agente alienador consegue efetivamente consubstanciar a instalação da SAP na criança é que encontramos as consequências nefastas dessa conduta que é imposta com a justificativa de amor maternal/paternal, que de amor não encontramos nada.

Esse amor egoístico tem como principal e primeira consequência a ruptura do vínculo da parentalidade. Ou seja, a conduta alienadora quando efetivada estabelece o afastamento da criança com o seu genitor alienado.

Afinal, a criança acredita cegamente no seu genitor alienador, que tudo o que este diz serve-lhe como verdade real, e por vezes não quer contrariá-lo para não perder o seu “amor”.

E é com o afastamento da prole, que o genitor alienado se vê impedido de visitar e ver o seu filho, e por isso ingressa nos Tribunais em busca de “justiça”, para que possa reaver a guarda da criança, e ter um convívio saudável com este.

Mas muitas vezes, não se tem um processo rápido e a efetiva constatação da SAP, por meio do Poder Judiciário, sendo assim, há muitos pais/mães, que desistem dos seus processos, por causar um desgaste emocional maior do que já vem sofrendo. E resolvem “abandonar” seus filhos à mercê do agente alienador.

E é nessa etapa que podemos listar como uma das mais graves consequências dessa síndrome, qual seja, num momento futuro a criança descobre que foi enganada por seu guardião, e resolve estabelecer o vínculo perdido com o agente alienado.

Mas nesse momento, descobre que o seu genitor faleceu, ou não é localizado, ou até mesmo resolveu constituir nova família. Então, é nesse momento que cita Denise Maria Perissini da Silva (2.010, p. 79): “Nesse caso, o filho, consumido pelo *remorso* e pelo *arrependimento*, pode entregar-se às drogas, alcoolismo, depressão, inadaptação social, culminando até em *suicídio!*”.

É então que vemos como uma conduta iniciada por uma pessoa que deveria resguardar pelo bom convívio familiar entre seu filho e seu genitor, pode acabar com a vida de todos que compõe tal círculo por mero capricho.

Além de que completa Denise Maria Perissini da Silva (2.010, p. 79): “Isso compromete o desenvolvimento psíquico da criança/adolescente, porque ele passa boa parte do tempo odiando o outro genitor (alienado), e depois pode acabar odiando o genitor alienador!”.

No mesmo sentido acrescenta Evandro Luiz Silva e Mário Resende (2.008, p. 28):

Estas crianças possivelmente estabelecerão relações marcadas por essa vivência da infância, apreendendo a manipular situações, desenvolvendo um egocentrismo, uma dificuldade de relacionamento e uma grande incapacidade de adaptação. Tiveram destruída a ligação emocional com o progenitor ausente, atualizando estas dificuldades nas relações futuras.

É cediço, que ninguém sai ganhando com a prática abusatória da alienação parental, afinal a criança vitimada por tal conduta cresce insegura com toda a sociedade, acreditando que tudo pode se resolver em seu benefício, não consegue enfrentar os problemas cotidianos como qualquer outra pessoa.

Além de que o agente alienado não vê seu direito de exercício do pátrio poder resguardado, já que através do meio jurisdicional não conseguiu reverter à situação no seu início, e acabou sendo vítima de um amor egoístico do genitor alienador, que na realidade poderia ser caracterizado como um psicopata familiar.

Portanto, é ainda de boa técnica que tratemos do apoio jurisdicional que a legislação brasileira está dando para a não ocorrência e o possível combate a essa conduta alienadora, que debateremos a partir de agora.

8 DO AMPARO JURISDICIONAL

O ordenamento jurídico brasileiro é um dos mais importantes institutos do mundo quando nos referimos ao direito de família, afinal esse se baseia nos ensinamentos antigos e nas evoluções dessas antigas sociedades, chegando até a formação social atual.

Portanto, podemos afirmar que nossas leis, estão de acordo com aquilo que vêm acontecendo e se transformando no nosso meio social, e mais importante que isso, se transforma conforme a mudança nas famílias em geral.

Diante do tema debatido, ainda resta à questão referente ao modo que o nosso Poder Judiciário está tratando a Síndrome de Alienação Parental, quando lhe são constatados esses casos nos litígios familiares.

Assim, no dia 26 de agosto de 2.010, foi sancionada a Lei nº. 12.318, onde reconhece a conduta alienadora da dita síndrome, pretendendo, contudo reconhecer a sua gravidade e proteger a criança e todo aquele que está sujeito em ser vítima em tal conduta.

Elizio Luiz Perez (2.010, p. 61), diz que: “A aprovação da lei sobre a alienação parental ocorre em contexto de demanda social por maior equilíbrio na participação de pais e mães da formação de seus filhos”.

Então, podemos concluir que o nosso ordenamento jurídico desde o seu início prima por uma formação familiar saudável, mas se assim não acontecer que está não extinga a relação de parentesco existente entre pais e filhos, já que a união afetiva do casal acabou, mas a sua parentalidade não.

Portanto, passaremos agora a analisar detalhadamente os onze artigos que compõe a Lei de Alienação Parental. Mas antes de analisarmos a específica lei, é mister, que tratemos os direitos das crianças e adolescentes elencados na Lei nº. 8.069 de 1.990.

8.1 Da Lei nº. 8.069 de 1990- Estatuto da Criança e do Adolescente

Esta lei é mais conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente, que foi sancionada no dia 13 de julho de 1.990. Onde está ainda tem o caráter de proteger a criança e o adolescente das mazelas sociais, e até mesmo da conduta de outras pessoas.

Portanto, ao relacionarmos o tema deste trabalho, é de boa técnica que elenquemos os direitos que são resguardados às crianças e adolescentes desde muito antes da aprovação da Lei da Alienação Parental.

Assim, o Título II do Estatuto da Criança e do Adolescente, vem intitulado de “Direitos Fundamentais”, ou seja, direitos que toda criança e adolescente tem que não podem ser interpostos ou por interesse de alguma outra pessoa, e até mesmo do Estado, tudo visando a sua integral proteção, como também foi assegurada no artigo 227 da Constituição Federal, que diz:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Com dado artigo podemos elencar como direitos das crianças e adolescentes o rol, que segue abaixo:

A criança tem o direito à vida e à saúde; onde esta tem o direito de nascer, e se desenvolver, amparada por uma boa alimentação e atendimento nos postos de saúde, sem nenhuma discriminação.

O direito à liberdade, ao respeito e à dignidade, também é assegurado à criança; pois essas são livres para circularem por onde quiserem, exceto as restrições que constam a cada faixa etária. Além de estas serem respeitadas conforme o princípio da dignidade da pessoa humana.

Toda criança tem o direito à convivência familiar e comunitária; portanto, esta não pode ser privada da convivência de um de seus genitores, nem mesmo de parentes próximos. Além de que a convivência em comunidade é essencial para a sua boa formação social.

Além de que o direito à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer; nenhuma criança ou adolescente pode ser privada de ir à escola, sob pena de cometimento de crime enquadrado no artigo 246 do Código Penal⁵¹. Além de que essas devem praticar esportes, primando assim pela sua saúde.

O direito à profissionalização e à proteção no trabalho, também é resguardado à criança; portanto, essas podem participar de cursos técnicos para a sua capacitação profissional, e até mesmo ingressarem no mercado de trabalho como aprendizes, para aqueles que têm mais de 14 anos, sendo regulamentados pelo artigo 428 das Consolidações das Leis de Trabalho⁵².

Assim, depois de percorridos quais os direitos fundamentais de todas as crianças e adolescente, cabe a nós estudarmos mais profundamente o regramento que atualmente deu-se mais ênfase a conduta alienadora de um dos genitores, que com isso acaba violando um ou até alguns dos direitos fundamentais da criança.

8.2 Da Lei nº. 12.318 de 2010- Lei de Alienação Parental

Tal lei traz grande valia para o Estado Democrático de Direito, quando falamos em resguardar os direitos da criança e do adolescente. Já que esta, vem complementar o Estatuto da Criança e o Adolescente no que se refere à alienação parental.

Afinal, no Estatuto da Criança e do Adolescente não se tinha uma definição e punições para a conduta alienadora, portanto, nosso ordenamento jurídico não primava os direitos da criança sob o aspecto da alienação parental.

O Projeto de Lei inicial que deu ensejo a aprovação de mencionada lei, foi uma idéia juiz Elízio Luiz Perez, sendo que foi apresentado no Congresso Nacional pelo deputado federal de Santa Catarina, Régis de Oliveira.

⁵¹ **Art. 246.** Deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho de idade escolar: Pena- detenção, de 15 (quinze) dias a 1 (um) mês, ou multa.

⁵² **Art. 428.** Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete à assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico- profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

Onde a sua aprovação se deu no dia 26 de agosto de 2010, e sua publicação no dia posterior, sendo assim conforme o artigo 11⁵³ da referida lei, passou-se assim a caracterizar a conduta alienadora da síndrome no Estado Democrático de Direito Brasileiro.

A lei não poderia de deixar de trazer a forma que se caracteriza a conduta egoística do alienador, e assim o fez no seu artigo 2º, ressaltando ainda formas exemplificativas de como pode efetivar tal conduta, como nos revela tal artigo:

Art. 2º. Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com o auxílio de terceiros: I- realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; II- dificultar o exercício da autoridade parental; III- dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; IV- dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; V- omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; VI- apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; VII- mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Portanto tal lei, não citou como alienadores apenas os genitores da criança ou adolescente, mas também seus avôs/avós, ou aqueles que detenham a guarda, assim, qualquer terceiro poderá ter envolvimento ou ser agente ativo desse fato.

Já o artigo 3º⁵⁴, veio efetivar o que já era tratado no capítulo III do Estatuto da Criança e do Adolescente, ou seja, veio reforçar a idéia de que a criança deve crescer em um ambiente saudável para a sua formação, além de que está não poderá ser privada do seu convívio com a sociedade e principalmente familiar.

Na lei também encontramos dois tipos de ações autônomas que poderão ser concedidas caso o juiz constate no curso do litígio familiar a conduta

⁵³ **Art. 11.** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

⁵⁴ **Art. 3º.** A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental decorrentes de tutela ou guarda.

alienadora, caso seja requerido por uma das partes ou pelo Ministério Público, quais sejam: a ação autônoma ou discussão incidental e a tutela antecipada.

Contudo, tais ações terão tratamento prioritário, por tratarem de assuntos relacionados à criança e adolescente.

Assim, podemos vislumbrar a concessão da tutela antecipada no artigo 6º⁵⁵, onde se diz respeito a casos em que o juiz observe ou a conduta alienadora se não for cessada poderá causar prejuízos irreparáveis para a criança e para o agente alienado, pondo assim limites à atitude do agente alienador.

Portanto, a tutela antecipada, visa antecipar os efeitos que o autor demandou na inicial, tendo assim seus pedidos resguardados mesmo antes da prolação da sentença.

Já no caso em que já se encontre no Poder Judiciário uma demanda que verse sobre a ruptura da união do casal, a ação cabível será a discussão incidental ou ação autônoma, que está exposta no artigo 4º⁵⁶ da Lei nº. 12.318/2.010.

Assim, caso um dos cônjuges se veja prejudicado pela conduta do guardião da criança, esse poderá dar ensejo à propositura da ação autônoma, para com isso debater a atitude tomada pelo outro genitor, já que pensa se tratar de alienação parental.

⁵⁵ **Art. 6º.** Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso: I- declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador; II- ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; III- estipular multa ao alienador; IV- determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; V- determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; VI- determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente; VII- declarar a suspensão da autoridade parental. **Parágrafo único.** Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

⁵⁶ **Art. 4º.** Declarado indício de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou adolescente, inclusive para assegurar a convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso. **Parágrafo único.** Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visita assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.

E para esses casos poderá o juiz requisitar a perícia psicológica e biopsicossocial, como forma de averiguar se o fato concreto trata-se ou não de alienação parental, como nos cita o artigo 5^o⁵⁷.

É nesse contexto que vemos a integração de outros profissionais com os magistrados e promotores de justiça. Já que por meio de assistentes sociais, psicólogos e até psiquiatras que poderá se constatar se há ou não a prática de alienação parental em cada caso.

Analia Martins de Sousa (2.010, p. 42) descreve porque é importante essa integração entre profissionais de áreas diversas, e diz: “Os magistrados podem contar com o auxílio de profissionais psicólogos que, por meio da realização de avaliações e atendimentos, podem retratar a dinâmica familiar, assim como as necessidades e dificuldades dos filhos”.

Mas devemos ficar atentos, para que tais avaliações não nos induzam a erros, e acabemos priorizando determinados familiares.

No artigo 7^o da Lei 12.318/2.010⁵⁸, temos o que efetivamente podemos chamar de punição para os casos em que se constatam a alienação parental, já que a criança deverá permanecer com aquele que contribua para o seu desenvolvimento e que permita a sua convivência com o outro genitor. Geralmente, a guarda é repassada para o agente alienado.

No mesmo sentido ressalta Analia Martins de Sousa (2.010, p. 42):

Frente à imposição de fazer valer a proteção e o interesse dos menores de idade nas situações de rompimento conjugal, nos juízes de família tem-se encaminhado a questão no sentido de averiguar qual dos responsáveis detém melhores condições de permanecer com a guarda unilateral dos filhos, como dispunha o artigo 1.584 do Código Civil (2002).

⁵⁷ **Art. 5^o.** Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial. §1^o. O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra o genitor. §2^o. A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental. §3^o. O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

⁵⁸ **Art. 7^o.** A atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada.

Assim, pode-se ver que tanto a legislação quanto a doutrina é unânime em dizer que a criança deve ficar com aquele que lhe revele principalmente condições psicológicas apropriadas para o seu desenvolvimento.

Ainda é mister, que se analise a competência da demanda que não dependerá da onde a criança tenha fixado domicílio, a não ser que os genitores assim acordem (artigo 8^o⁵⁹ da Lei de Alienação Parental).

Os artigos 9^o⁶⁰ e 10^o⁶¹ foram vetados pelo então Presidente da República, Luis Inácio Lula da Silva, como nos relata Jéssica Monte (2.010, s.p.):

O presidente Lula vetou os artigos 9 e 10 da lei. O primeiro, porque previa que os pais, extrajudicialmente, poderiam firmar acordo, o que é inconstitucional. E o artigo 10 previa prisão de seis meses a dois anos para o genitor que apresentar relato falso. Nesse caso, o veto ocorreu porque a prisão do pai poderia prejudicar a criança ou adolescente.

Assim, apresentamos à única e principal Lei que regula o assunto debatido nesse trabalho, e que é de grande importância para a nossa atualidade, já que as formações familiares estão em constante transformação, e com isso surgem novas e diferentes formas de conflitos que recaíram nas mesas de muitos, advogados, promotores de justiça e magistrados.

Portanto, ainda para concluirmos efetivamente esse trabalho, é mister que nos atemos aos casos reais, ou podemos chamá-los de jurisprudências, concluindo assim, que a recente aprovação da Lei nº. 12.318/2.010, não se foi em vão, como nos mostra o próximo e último capítulo.

⁵⁹ **Art. 8º.** A alteração do domicílio da criança ou adolescente é irrelevante para a determinação da competência relacionada às ações fundadas em direito de convivência familiar, salvo se decorrentes de consenso entre os genitores ou de decisão judicial.

⁶⁰ **Art. 9º.** (Vetado) As partes, por iniciativa própria ou sugestão do juiz, do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, poderão utilizar-se do procedimento da mediação para a solução do litígio, antes ou no curso do processo judicial. §1º. O acordo que estabelecer a mediação indicará o prazo de eventual suspensão do processo e o correspondente regime provisório para regular as questões controvertidas, o qual não vinculará eventual decisão judicial superveniente. §2º. O mediador será livremente escolhido pelas partes, mas o juízo competente, o Ministério Público e o Conselho Tutelar formarão cadastros de mediadores habilitados a examinar questões relacionadas à alienação parental. §3º. O termo que ajustar o procedimento de mediação ou que dele resultar deverá ser submetido ao exame do Ministério Público e à homologação judicial.

⁶¹ **Art. 10.** (Vetado) O art. 236 da Seção II do Capítulo I do Título VII da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único. Art. 236. Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem apresenta relato falso ao agente indicado no *caput* ou à autoridade policial cujo teor possa ensejar restrição à convivência de criança ou adolescente com genitor.

9 CASOS REAIS/JURISPRUDÊNCIAS

Depois de analisarmos profundamente o tema da Alienação Parental, ainda podemos relacionar tudo o que foi visto com o que acontece no dia-a-dia dos tribunais.

Relacionamento esse que faremos através de casos reais, que serão agora delineados.

9.1 Primeiro Caso

Dada demanda foi julgada em 24 de setembro de 2008, no Superior Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, onde era movida por M.T.C e P.T.C.R, que são menores, e por assim serem estão representados por sua mãe, G.T.C.R, em face de M.A.R, o pai.

Determinada ação foi proposta no dia 11 de agosto de 2006, na cidade de Paraíba do Sul- RJ, onde se pleiteava a modificação de cláusula revisional de visitas.

No caso foi deferida a tutela antecipada para afastar os menores do convívio com o pai.

Tal demanda movida pela mãe é motivada nos relatos de que o pai dos menores é pessoa violenta, e de que tenha abusado de sua própria filha.

Portanto, o pai contrário a decisão da concessão da tutela antecipada, afirma que a mãe sofre de transtornos psicológicos que influenciam a instalação da Síndrome da Alienação Parental. Assim, a autora somente move tal ação, na tentativa de afastar o genitor de sua prole.

Durante o curso processual foram ouvidas as crianças por duas psicólogas nomeadas para o ato, além também de passarem por tal oitiva o pai e a mãe.

Contudo o relator o Exmo. Sr. Ministro Relator Aldir Passarinho Junior (2008, s.p.) concluiu que:

EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. MENOR. AÇÕES CONEXAS DE GUARDA, DE MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULA, DE EXECUÇÃO E OUTRAS. GUARDA EXERCIDA PELA MÃE. MUDANÇA DE DOMICÍLIO NO CURSO DA LIDE. IRRELEVÂNCIA. CPC, ART. 87. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

No curso do processo, foram nomeadas peritas (duas Psicólogas e uma Psiquiatra) para avaliar os pais e os filhos, tendo todas as peritas (e até o assistente técnico da genitora) concluído pela ausência de risco por parte do pai. Concluíram também se tratar de evidente caso de Síndrome de Alienação Parental, patologia na qual um dos genitores (neste caso, a mãe) insere falsas memórias nos filhos, visando, quase sempre, prejudicar o ex-companheiro. [...]. Quando tomei conhecimento dos fatos narrados pela genitora, nos autos 200602360778, logo concluí: um dos genitores (pai ou mãe) sofria grave patologia. Poderia ser o pai, que abusada sexualmente e agredia os filhos; mas poderia ser a mãe, num típico caso de síndrome de alienação parental. Uma coisa era certa: direitos básicos da criança previstos no artigo 227 da CF estavam sendo desrespeitados.

Com essa parte do dispositivo do julgado proferido, vemos que mesmo antes da aprovação da Lei nº. 12.318/2010; os Tribunais já vinham reconhecendo a existência de uma patologia diferenciada no ramo do direito de família, e ainda conseguimos enxergar o quão é importante o papel de psicólogos e psiquiatras nas causas que versem sobre temas complexos.

9.2 Segundo Caso

Tal caso trata-se de um agravo de instrumento interposto no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em 26 de maio de 2010, por D.C.D. (o pai), contra J.S.F. (a mãe), nos autos que regulamenta as visitas da filha H..

O agravante diz que a genitora não está cumprindo com o que ficou estabelecido em julgamento, retirando a filha de casa, para que o genitor não a veja.

Contudo o voto do Desembargador Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves (2010, s.p.), foi no seguinte sentido:

ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, EM DAR PROVIMENTO EM PARTE, AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Entendo que não se mostra prudente e nem benéfico à criança deixar de dar cumprimento ao decidido pelo Relator do Agravo de Instrumento nº 70033906215, pois incontroverso que a convivência entre pai e filha deve ser imediatamente restabelecida. [...]. Diante disto, defiro o pedido de tutela antecipada nos termos em que requereu o agravante.

Nesse caso não ficou constatada a implantação de alienação parental, mas essa tese foi suscitada pelo agravante já que a genitora está impedindo ele de ver a sua filha, que poderia ser caracterizado como um caso de alienação parental, mas para o ser efetivamente deve ser comprovado através de avaliação psicológica e biopsicossocial.

9.3 Terceiro Caso

Neste observaremos a negativa de seguimento do agravo de instrumento, proposto em 08 de novembro de 2010, no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, sendo o agravante P.P.X. (o pai), e a agravada M.D.S..

Onde o agravante relata que a genitora o impede de ver a sua filha L., alegando assim alienação parental, sobre a criança, afinal a genitora o impede do seu direito de visitação.

Assim, este requeria a busca e apreensão da menor, portanto tal medida dói indeferida em decisão monocrática, onde o Desembargador Luiz Ari Azambuja Ramos (2010, s.p.) decide que:

FAMÍLIA. AÇÃO DE REVERSÃO DE GUARDA COM PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO DE MENOR. SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA. CRIANÇA DE TENRA IDADE. MEDIDA DRÁSTICA QUE NÃO SE RECOMENDA, POR ORA, EM ESPECIAL SEM OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. **NEGATIVA DE SEGUIMENTO.**

Não há base segura para se deferir a busca e apreensão da menor, ao menos por enquanto. O atendimento da solicitação, em sede de cognição sumária, estaria a exigir uma maior verossimilhança das alegações, bem como a existência de conteúdo probatório robusto, registrando negligência ou risco à integridade física da infante. Mas isso não há. [...]. Considerando que criança, a quem, sobretudo, deve-se proteger, não parece correr risco sob a guarda materna, a alteração da situação não parece recomendável.

Portanto, nesse caso não houve a concessão da inversão da guarda, até porque não há provas suficientes da conduta alienadora, e que ainda haverá audiência para resolver sobre determinado litígio, onde será tomada alguma atitude se o caso concreto assim exigir.

9.4 Quarto Caso

Já no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no dia 08 de junho de 2011, negaram provimento ao agravo de instrumento interposto T.H.F. e outros, contra M.A.B..

Onde a avó materna busca a regulamentação de visitas quinzenalmente à menor. Afinal, a agravante diz que tal avó não está apta à visitar a menor, já que deve submeter-se a acompanhamento psicológico, e o seu contato com a menor poderia causar males irreparáveis.

Mas o Relator do caso, o Dr. Caetano Lagrasta (2011, s.p.) decidiu que:

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: “NEGARAM PROVIMENTO AOS RECURSOS. V. U.”, de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

Não há nos autos qualquer indício de que os encontros da menor com sua avó são prejudiciais ao seu desenvolvimento ou que ofereça perigo eminente a justificar a suspensão das visitas, considerando o período estreito de visitação (quinzenalmente e por duas horas), a qual se fará no condomínio onde residem os guardiões da menor com acompanhamento destes e da psicóloga do juízo. [...]. Por sua vez, embora o laudo psicossocial demonstre a necessidade da agravada se submeter a tratamento psicológico com a profissional que auxilia os agravantes e a menos, nada impede que as visitas sejam acompanhadas pela psicóloga do juízo, a fim de se garantir a imparcialidade na orientação das partes e na prestação de informações ao juízo.

Portanto, em tal caso constatamos que o litígio judicial não está apenas entre os genitores da criança, mas sim entre o pai e a avó materna. Assim, constatamos a tese de terceiros envolvidos na alienação parental.

10 CONCLUSÃO

A instituição familiar se transformou bastante, passando de um estágio em que está era apenas mais um instituto pertencente à sociedade, passando a ser o verdadeiro regramento da sociedade atual.

Sociedade está que tem por objetivo resguardar e regular a convivência familiar, com o intuito de ter uma formação social saudável, e que não prejudique a convivência em comum.

Contudo, para a efetiva proteção da família, e especialmente do desenvolvimento da criança, o Estado se preocupa em criar regras que darão total amparo para a não infringência de direitos que lhes são reservados.

Mas, mesmo com tais legislações protetivas, ainda há condutas no meio social, e principalmente no meio familiar, que vai contra o desenvolvimento saudável da criança, como é o caso da Síndrome de Alienação Parental.

Tal síndrome busca desestruturar a parentalidade existente entre a criança e um de seus genitores, através de condutas desregradas e injustificadas.

O agente alienador se pauta num amor egoístico para com a criança, amor que se define como sendo de proteção, mas que na realidade não passa de desrespeito para com o crescimento da sua prole, já que foi constatado que pode trazer-lhes grandes prejuízos nos seus relacionamentos futuros.

Conclui-se, portanto, que a conduta alienadora realmente existe e atualmente está sendo instalada em muitos casos onde se encontram menores envolvidos em litígios de família.

Tal constatação se dá através de que na maioria das famílias constituídas nos últimos tempos não há o devido planejamento familiar, sendo que no início do relacionamento conjugal, já encontram desentendimentos, e com a ruptura desse relacionamento, um dos cônjuges ferido com a separação, resolve desregular também a parentalidade formada na relação.

A efetiva instalação da Síndrome de Alienação Parental atinge vários direitos que são assegurados às crianças por meio da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Observamos que o princípio à convivência familiar foi o direito mais afetado tanto da criança, quanto do genitor alienado. Afinal, esses dois sujeitos se vêem privados da convivência natural que deveria existir entre pai/mãe e filho(s).

Além de que a criança se vê infringida na sua dignidade de pessoa humana, afinal está não vê a sua moral respeitada pelo seu próprio genitor, quando este tenta denegrir a imagem do outro progenitor.

Com a aprovação da Lei nº. 12.318 de 2.010, o ordenamento jurídico brasileiro vem mostrar para toda a sociedade que a Síndrome de Alienação Parental, é uma realidade que efetivamente existe e que deve ser combatida para melhor interesse social e desenvolvimento das nossas futuras gerações.

Afinal, se deixarmos que tal conduta alienadora se infeste nas instituições familiares, sem nenhuma forma de combate, teremos num futuro não muito distante, uma sociedade insegura, com adultos desconfiados de tudo e de todos que o cercam.

O Poder Judiciário, com a aplicação efetiva da Lei nº. 12.318 de 2.010 têm trazido muitos avanços para o combate de futuras condutas alienadoras. Afinal, este inibe outras pessoas para que não se tornem futuros agentes alienadores, que tentem resolver seus litígios familiares da melhor forma possível, sem expor os direitos do(s) filho(s) a afetações por muitas vezes irreversíveis.

Diante dessa realidade, não podemos nos calar diante de uma conduta tão repugnante, exercida por aquele(s) que só deveriam querer realmente o bem de sua prole.

BIBLIOGRAFIA

ARIES, Phillipe. **História social da criança e da família**. 2 ed.; Rio de Janeiro: LTC-Livros técnicos e científicos editora S.A., 1981.

BRANDES, Joel R.. **Alienação parental**. Disponível em: <<http://www.apase.org.br/>>. Acesso em: 20 jul. 2011.

BRASIL. **Código civil**. Colaboração de Antonio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Voz dos Santos Windt e Lívia Céspedes. 7 ed.; São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. **Código penal**. Colaboração de Antonio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Voz dos Santos Windt e Lívia Céspedes. 9 ed.; São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL, Consolidação das Leis do Trabalho. Decreto- lei. nº. 5.452, de 1 de maio de 1943. Aprova a consolidação das leis do trabalho. Saraiva: São Paulo, 9 ed., 2010.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. São Paulo, SP: Saraiva, 2010.

BRASIL. Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. 9ed.; São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. Lei nº. 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental. 7ed.; São Paulo: Saraiva, 2011.

BUENO, Silveira. **Minidicionário da língua portuguesa**. Ed. rev. e atual.; São Paulo: Editora FTD, 2000.

CACHAPUZ, Rozane da Rosa. **Mediação nos conflitos & direito de família**. 1 ed.; Curitiba: Juruá Editora, 2003.

CAEIRO, Marina Vanessa Gomes. **O divórcio e separação após o advento da emenda constitucional 66/2010**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-divorcio-e-separacao-apos-o-advento-da-emenda-constitucional-662010,29579.html>>. Acesso: em 12 mai. 2011.

CANEVACCI, Massino. **Dialética da família**. In: MORGAN, L. H., *La società antica*, Milão, Feltrinelli, 1970, p. 297-310. 2ª Ed.; São Paulo: Brasiliense, 1982.

CARNEIRO, Terezinha Féres. Alienação parental: Uma leitura psicológica. In: PAULINO, Analdino Rodrigues (Org.). **Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião. Aspectos psicológicos, sociais e jurídicos**. 1 ed.; Porto Alegre: Equilíbrio, 2008.

COMEL, Denise Damo. **Do poder familiar**. 1 ed.; São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

COSTA, Demian Diniz da. **Famílias monoparentais, reconhecimento jurídico**. 1 ed.; Rio de Janeiro: AIDE, 2002.

COULANGES, Fustsel de. **A cidade antiga: estudos sobre o culto, o direito, as instituições da Grécia e de Roma**. 12 ed.; São Paulo: Hemus, 1975.

CUNHA, Sérgio Sérvulo da. **Dicionário compacto do direito**. 6 ed.; São Paulo: Saraiva, 2007.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **O que são direitos da pessoa**. 8 ed.; São Paulo: Editora Brasiliense, 1984.

DIAS, Maria Berenice. Alienação parental: Um crime sem punição. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Incesto e alienação parental**. 2ª Ed.; São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

DIAS, Maria Berenice. Síndrome da alienação parental. O que é isso?. In: PAULINO, Analdino Rodrigues (Org.). **Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião. Aspectos psicológicos, sociais e jurídicos**. 1 ed.; Porto Alegre: Equilíbrio, 2008.

DUARTE, Lenita Pacheco Lemos. Alienação parental: Inocente, vítima ou Sedutora. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Incesto e alienação parental**. 2ª Ed.; São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. 3 ed.; São Paulo: Global, 1986.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira e ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação parental**. 1 ed.; São Paulo: Saraiva, 2011.

FILHO, Mário José. **A família como espaço privilegiado para a construção da cidadania**. 1 ed.; Franca: Unesp, 2002.

FILHO, Pedro Paulo e PAULO, Guiomar A. de Castro Rangel. **Divórcio e separação**. 3 ed.; Leme: Mizuno, 2008.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Direito civil: Família**. 1 ed.; São Paulo: Atlas, 2008.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Princípios constitucionais de direito de família**. 1 ed.; São Paulo: Atlas, 2008.

GARDNER, Richard. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de síndrome de alienação parental (SAP)** tradução de Rita Rafaeli. Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/6155591/Sindrome-da-Alienacao-Parental-Richard-Gasdner>>. Acesso em 01 Out. 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de família**. 14 ed.; São Paulo: Saraiva, 2010.

MADALENO, Rolf. **Novas perspectivas no direito de família**. 1 ed.; Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

MENEZES, Rafael de. **Direito de família**. Disponível em: <<http://www.rafaeldemenezes.adv.br/direitofam/aula1.htm>>. Acesso: em 24 abr. 2011.

MENOSSEI, Carla Luizari. **Destituição do poder familiar decorrente de abuso sexual contra criança e adolescente**. 2003. 60 f. Monografia (Bacharelado em Direito)- Faculdades Integradas "Antônio Eufrásio de Toledo", Presidente Prudente, 2003.

MILHOMENS, Jônatas e ALVES, Geraldo Magela. **Manual prático de direito de família**. 8ª Ed.; Rio de Janeiro, 2000.

MONTE, Jéssica. **Lei de alienação parental: Lei nº 12.318-10, influenciar negativamente filhos contra genitor (geralmente ex-cônjuge)**. Disponível em: <

<http://flitparalisante.wordpress.com/2010/08/31/lei-de-alienacao-parental-lei-n%C2%BA-12-318-10-influenciar-negativamente-filhos-contragenitor-geralmente-ex-conjuge/>. Acesso: em 05 out. 2011

MOTTA, Maria Antonieta Pisano. **A síndrome da alienação parental. Aspectos interdisciplinares na teoria e na prática**. Revista do Advogado. São Paulo, 112 ed.; p.104-127, ago. 2011.

MOTTA, Maria Antonieta Pisano. A síndrome da alienação parental. In: PAULINO, Analdino Rodrigues (Org.). **Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião. Aspectos psicológicos, sociais e jurídicos**. 1 ed.; Porto Alegre: Equilíbrio, 2008.

PEREIRA, Dayvid Cuzzuol. **Novas figuras do direito da família**. Disponível em: <<http://dayvidcp.blogspot.com/2009/01/direito-civil-novas-figuras-do-direito.html>>. Acesso: em 12 mai. 2011

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Concubinato e união estável**. 7 ed.; Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

PEREZ, Elizio Luiz. Breves comentários acerca da lei da alienação parental (Lei 12.318/2010). In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Incesto e alienação parental**. 2ª Ed.; São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

PORTUGUÊS, Dicionário On Line de. **Eudemonismo**. Disponível em: <<http://www.dicio.com.br/eudemonismo/>>. Acesso: em 23 abr. 2011

REPUBLICA, Presidência da. **Emenda constitucional nº 9**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc09-77.htm>. Acesso: em 12 mai. 2011

RIO DE JANEIRO. Tribunal Regional Federal. **Acórdão**. nº. 0069262/2008. Aldir Passarinho Junior: Brasília, 24 de setembro de 2008.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Acórdão**. nº. 70034656058/2010. Danilo da C. D., e Janice de S. F.. José Conrado de Souza Júnior: Porto Alegre, 26 de maio de 2010, 7ª Câmara de Cível.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Decisão monocrática**. nº. 70039766308/2010. Patrick. P. X., e Melissa D. da S.. Luiz Ari Azambuja Ramos: Porto Alegre, 08 de novembro de 2010, 8ª Câmara de Cível.

ROCHA, Silvio Luís Ferreira da. **Introdução ao direito de família**. 2 ed.; São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

RODRIGUES, Rafael Cano. **O afeto como liame essencial da filiação e a responsabilização civil pela sua omissão**. 2007. 82 f. Monografia (Bacharelado em Direito)- Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente, 2007.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Acórdão**. nº. 0516448-45.2010.8.26.0000. Tais Helena Fonseca e outros, e Marlene Aparecida Barbelli. Caetano Lagrasta: Pirassununga, 08 de junho de 2011, 8ª Câmara de Direito Privado.

SILVA, Denise Maria Perissini da. **Guarda compartilhada e síndrome de alienação parental. O que é isso?**. 1 ed.; Campinas: Armazém do Ipê, 2009.

SOUSA, Analicia Martins. **Síndrome da alienação parental: Um novo tema nos juízos de família**. 1 ed.; São Paulo: Cortez, 2010.

SOUZA, Evandro Luiz e RESENDE, Mário. SAP: A exclusão de um terceiro. In: PAULINO, Analdino Rodrigues (Org.). **Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião. Aspectos psicológicos, sociais e jurídicos**. 1 ed.; Porto Alegre: Equilíbrio, 2008.

SIMÃO, Rosana Barbosa Cipriano. Soluções judiciais concretas contra a perniciosa prática da alienação parental. In: PAULINO, Analdino Rodrigues (Org.). **Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião. Aspectos psicológicos, sociais e jurídicos**. 1 ed.; Porto Alegre: Equilíbrio, 2008.

SOUZA, Daniel Barbosa Lima Faria de. **Famílias plurais ou espécies de famílias**. Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/39460>>. Acesso: em 23 abr. 2011.

SOUZA, Raquel Pacheco Ribeiro de. A tirania do guardião. In: PAULINO, Analdino Rodrigues (Org.). **Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião. Aspectos psicológicos, sociais e jurídicos**. 1 ed.; Porto Alegre: Equilíbrio, 2008.

TRINDADE, Jorge. Síndrome de alienação parental (SAP). In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Incesto e alienação parental**. 2ª Ed.; São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 6 ed.; São Paulo: Atlas, 2006.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os direitos da criança e do adolescente**. 1 ed.; São Paulo: LTr, 1999.

XAXÁ, Igor Nazarovicz. **A síndrome de alienação parental e o poder judiciário**. 2008. 77f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Paulista- UNIP, Brasília, 2008.

ZAMBERLAM, Cristina de Oliveira. **Os novos paradigmas da família contemporânea: Uma perspectiva interdisciplinar**. 1 ed.; São Paulo: Renovar, 2001.